



UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA

NATÁLIA COELHO

**A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DAS CÂMERAS NAS FARDAS DOS POLICIAIS
MILITARES: UM ESTUDO À LUZ DO PRINCÍPIO DA PRIVACIDADE**

Palhoça

2023

NATÁLIA COELHO

**A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DAS CÂMERAS NAS FARDAS DOS POLICIAIS
MILITARES: UM ESTUDO À LUZ DO PRINCÍPIO DA PRIVACIDADE**

Monografia apresentada ao Curso de Direito
da Universidade do Sul de Santa Catarina
como requisito parcial à obtenção do título de
Bacharel em Direito

Orientador: Prof. José Laurindo de Souza Netto, Dr.

Palhoça
2023

NATÁLIA COELHO

**A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DAS CÂMERAS NAS FARDAS DOS POLICIAIS
MILITARES: UM ESTUDO À LUZ DO PRINCÍPIO DA PRIVACIDADE**

Esta Monografia foi julgada adequada à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovada em sua forma final pelo Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Palhoça, 27 de novembro de 2023.



Professor e orientador José Laurindo de Souza Netto, Dr.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof. Vilson Leonel, MSc/Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DAS CÂMERAS NAS FARDAS DOS POLICIAIS MILITARES: UM ESTUDO À LUZ DO PRINCÍPIO DA PRIVACIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico e referencial conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Sul de Santa Catarina, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de todo e qualquer reflexo acerca deste Trabalho de Conclusão de Curso.

Estou ciente de que poderei responder administrativa, civil e criminalmente em caso de plágio comprovado do trabalho monográfico.

Palhoça, 27 de novembro de 2023.

NATÁLIA COELHO

Dedico a presente monografia à minha família, que sempre me apoiou e incentivou em todas as incertezas e desafios, aos meus colegas que de alguma forma estiveram ao meu lado durante a graduação, e aos meus professores que durante os anos ensinaram com todo amor e dedicação, contribuindo para esta graduação.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pelos momentos de apoio e inspiração ao longo desta jornada acadêmica. A Ele, que é fonte de todas as coisas, dedico minha gratidão profunda.

À minha amada família, expresso meu reconhecimento pelo apoio incondicional, amor e encorajamento que sempre me proporcionaram. Vocês são a base sólida que me sustenta a cada desafio e vitória.

Aos meus amigos, agradeço por estarem ao meu lado, compartilhando risos, superando obstáculos e celebrando conquistas.

Agradeço também em especial a doutoranda Daniella Machado Ribeiro Goedert, suas palavras e apoio foram essenciais para a elaboração da presente monografia.

Por fim, agradeço a todos os professores e orientadores, que, com dedicação e paixão, compartilharam conhecimento, para minha formação acadêmica, minha sincera gratidão.

“Se quer ser é porque algo em você já é.” – (Pedro Salomão)

RESUMO

A presente monografia tem como tema “A (in) Constitucionalidade das Câmeras nas Fardas dos Policiais Militares: um estudo à luz do princípio da privacidade”, logo buscou-se abordar o contexto histórico da atividade policial militar no Brasil. Ademais, almejou-se demonstrar as discussões que cercam a constitucionalidade ou não das câmeras nas fardas dos policiais militares e seus pontos positivos e negativos. Através de diversas pesquisas, incluindo comparações e embasamento de alguns países sobre o tema que é alvo de discussões e incertezas. No tocante a constitucionalidade, é fundamental observar os princípios que norteiam o sistema jurídico brasileiro, bem como, o conflito existente entre o princípio da privacidade e o princípio da proporcionalidade, além de visar a transparência e responsabilidade nas ações policiais, acrescentando também, as normativas e regulamentações que orientam o uso, sendo crucial para avaliar a constitucionalidade, formando assim, efeitos e impactos para a segurança pública. Ainda, sem uma legislação específica sobre o tema, acarreta diversas dúvidas e incertezas, tanto para os policiais como para os cidadãos, logo, o embasamento sobre a constitucionalidade se funda em decisões, como ocorreu no caso do ministro Edson Fachin, do Supremo Tribunal Federal (STF), que determinou ao Estado do Rio de Janeiro que faça uso das câmeras de vídeo e áudio em fardas e viaturas dos batalhões especiais das polícias (Bope e Core) e nas unidades policiais das áreas com maiores índices de letalidade policial, pois bem, com esta determinação é possível entender que órgãos estão cientes de tais utilizações de câmeras, restando apenas a criação de uma legislação para assegurar e prever, direitos, deveres, responsabilidades e modo de armazenamento de tais materiais coletados.

Palavras-chave: Câmeras Policiais. Constitucionalidade. Privacidade.

ABSTRACT

The present monograph addresses the theme “The (un)constitutionality of cameras in the uniforms of Military Police Officers: a study in light of the principle of privacy,” thus aiming to approach the historical context of military police activity in Brazil. Furthermore, the aim was to demonstrate the discussions surrounding the constitutionality or otherwise of cameras in the uniforms of military police officers, highlighting their positive and negative aspects. Through various research endeavors, including comparisons and references to some countries perspectives on this subject, which is subject to discussions and uncertainties. Regarding constitutionality, it is crucial to observe the principles that guide the Brazilian legal system, as well as the existing conflict between the principle of privacy and the principle of proportionality. This includes aiming for transparency and accountability in police actions, additionally addressing the norms and regulations guiding their usage, which are crucial in evaluating constitutionality, thereby forming effects and impacts on public security. Moreover, in the absence of specific legislation on the subject, it generates various doubts and uncertainties, both for the police and citizens. Consequently, the foundation of constitutionality relies on decisions, such as the case of Minister Edson Fachin of the Supreme Federal Court (STF), who directed the State of Rio de Janeiro to implement the use of video and audio cameras in the uniforms and vehicles of special police battalions (Bope and Core) and police units in areas with higher rates of police lethality. Hence, with this determination, it is possible to understand that authorities are aware of such camera uses, leaving only the creation of legislation to ensure and foresee rights, duties, responsibilities, and the manner of storing such collected materials.

Keywords: Police Cameras. Constitutionality. Privacy.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	9
2	UM HISTÓRICO DA ATIVIDADE POLICIAL MILITAR	11
2.1	ATIVIDADE DA POLÍCIA MILITAR	12
2.1.1	A tutela constitucional da Polícia Militar no direito brasileiro	14
2.1.1.1	Polícia Judiciária e Polícia Administrativa.....	15
2.1.1.1.1	<i>Segurança Pública.....</i>	<i>17</i>
3	CONCEITO DE PRINCÍPIO.....	21
3.1	A EVOLUÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS	23
3.1.1	Princípio da privacidade no ordenamento jurídico brasileiro ção	24
3.1.1.1	Princípio da priacidade no direito comparado.....	27
3.1.1.1.1	<i>O uso da tecnologia no policiamneto</i>	<i>28</i>
4	UMA REFLEXÃO ACERCA DA CONSTITUCIONALIDADE OU NÃO DA UTILIZAÇÃO DE CÂMERAS NAS FARDAS DOS POLICIAIS MILITARES À LUZ DO PRINCÍPIO DA PRIVACIDADE.....	34
4.1	O SURGIMENTO DOS MEIO TECNOLÓGICOS PARA A INTRODUÇÃO DAS CÂMERAS NAS FARDAS DOS POLICIAIS MILITARES	34
4.1.1	A utilização de câmeras nas fardas dos policiais em outros países.....	37
4.1.1.1	A questão da constitucionalidade ou não das câmeras nas fardas dos policiais militares	40
4.1.1.1.1	<i>Pontos positivos e pontos negativos do uso das câmeras nas fardas dos policiais militares.....</i>	<i>43</i>
5	CONCLUSÃO.....	49
	REFERÊNCIAS	51

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como objetivo, a conclusão e aprovação do curso de direito da Universidade do Sul de Santa Catarina – UNISUL, visa expor para fins acadêmicos a observância da constitucionalidade ou não das câmeras acopladas nas fardas dos policiais militares no Brasil.

A relevância da pesquisa busca abordar um tema atual e de grande repercussão, não apenas no Brasil, e sim no mundo, pois se refere a alguns princípios constitucionais, qual seja a privacidade dos policiais e da população, além da proporcionalidade necessária para verificar tais situações envolvendo o tema, como transparência e responsabilidade, normas, regulamentações e efeitos na segurança pública

A escolha do tema refere-se ao interesse pessoal da pesquisadora, considerando ser um tema atual e presente durante o ano da pesquisa, abarcando incertezas, discussões e interpretações, sendo necessário observar que os órgãos estão decidindo sobre tais questões, como é o caso da decisão do Superior Tribunal Federal (STF) sobre a determinação do uso de câmeras nas fardas dos policiais do Estado do Rio de Janeiro.

Sendo assim, a temática proposta tem como objetivo identificar como as câmeras funcionam em determinados Estados, e os debates sociais e jurídicos que permeiam a matéria. Nesse sentido, pretende-se demonstrar a evolução histórica do direito à privacidade e da utilização das câmeras nas fardas policiais, comparando tal utilizando com outros países. Tal discussão sobre a (in) constitucionalidade das câmeras nas fardas dos policiais militares ocasionam aspectos relevantes como, os direitos fundamentais e constitucionais, permitindo incluir a discussão de como as câmeras serão ativadas, as imagens armazenadas e as gravações utilizadas.

A metodologia técnica empregada no presente trabalho monográfico é a técnica bibliográfica, consistindo em materiais já elaborados, sendo eles doutrinas, artigos científicos, juntamente da técnica documental, matérias de sites, valendo de conteúdos que, basicamente, ainda não tiveram um tratamento analítico.

A presente pesquisa, da mesma forma, ocorreu por meio de estudo das leis, doutrinas, bem como, entendimentos internacionais, sendo empregado o método de abordagem dedutivo.

Este tema foi escolhido com o intuito de identificar a constitucionalidade ou não das câmeras nas fardas dos policiais militares no ordenamento jurídico brasileiro, por tal fato, a pesquisa é comporta por introdução, três capítulos de desenvolvimento e conclusão.

O primeiro capítulo de desenvolvimento, se dá início acerca do histórico da atividade policial militar no Brasil, que remonta ao período colonial, com a criação das milícias locais e tropas, pontuando durante o capítulo as mudanças na estrutura e funções que ocorreram, com isso acarretando a evolução da atividade policial, que até o momento são consideradas forças estaduais com função de policiamento ostensivo.

O segundo capítulo de desenvolvimento aborda os princípios, como surgiram e por quais motivos foram criados, alguns ainda hoje se confrontam, como é o caso do princípio da privacidade e o princípio da publicidade, e proporcionalidade, além de, comparar tais princípios com outros países, abordando principalmente sua aplicação no uso da tecnologia no policiamento.

No terceiro capítulo de desenvolvimento, a abordagem se dará acerca de uma reflexão da constitucionalidade ou não das câmeras nas fardas dos policiais militares à luz do princípio da privacidade, elencando o surgimento dos meios tecnológicos e a introdução das câmeras na corporação, além de comparar como é utilizado e regulamentado em outros países, apontando seus pontos positivos e negativos em relação ao uso das câmeras.

Por fim a conclusão apresenta aspectos sobre o tema, extremamente relevante e atual com debates e considerações que estão sendo realizados, visando melhor atender todos os envolvidos.

2 UM HISTÓRICO DA ATIVIDADE POLICIAL MILITAR NO BRASIL

Inicialmente cumpre apresentar o surgimento histórico das Polícias Militares no Brasil, tendo sua origem no século XIX, quando Dom João VI, em 1808 chegou ao Brasil e precisou formar no Rio de Janeiro um corpo militar batizado de Divisão Militar da Guarda Real de Polícia do Rio de Janeiro, que adotava a mesma organização, trajes, armas e estrutura da guarda portuguesa, visto que Dom João VI é português. Com o crescimento populacional ocorrendo se fez necessária a garantia da segurança através de novos corpos policiais em outras províncias como por exemplo, em Minas Gerais, Pará, Bahia e Pernambuco. Ocorre que somente em 1946, na Constituição após o Estado Novo foi padronizado com a denominação “Polícia Militar”, logo todas as unidades federativas adotaram o termo, com exceção do Rio Grande do Sul que ainda utiliza como nome Brigada Militar (Monteiro, 2018, s.p.d.).

Ainda passando por mudanças durante o regime militar ocorrido em (1964-1985), a Polícia Militar passou a ser regulada por uma hierarquia única, sendo extintas as organizações similares e civis existentes em algumas cidades. No ano de 1967 foi criada a Inspeção Geral dos Policiais Militares (IGPM), subordinadas ao Exército e as polícias militares estaduais passaram a ser controladas por oficiais do Exército e serviram também de instrumento para o combate aos opositores do regime. Atualmente em previsão com a constituição, os policiais militares encontram-se subordinados aos governadores, conforme é referenciado pelo art. 144, § 6º, da Constituição Federal de 1988 (CF), que prevê tal subordinação e respeito.

Art. 144, § 6º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército subordinam-se, juntamente com as polícias civis e as polícias penais estaduais e distrital, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios (Brasil, 1988).

Deste modo, atualmente a Polícia Militar subordina-se aos governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, não mais sendo pelo Exército conforme no regime militar.

Etimologicamente a palavra polícia tem origem do grego como “politeia”, sendo derivação de “polis” (cidade), ganhando o sentido de “governo ou administração de uma cidade”, ocorre que “polícia” é uma expressão de grande amplitude, podendo ser vista enquanto poder, função ou instituição (Siena, 2021, s.p.d.).

Por este motivo, será demonstrada a atividade dos policiais militares delimitando suas funções previstas no ordenamento jurídico brasileiro.

2.1 ATIVIDADE DA POLÍCIA MILITAR NO BRASIL

No presente capítulo será apresentada a atividade dos policiais militares no Brasil. A Polícia Militar (PM) é uma entidade estatal de direito público, órgão da administração direta do governo do Estado. Trata-se de uma instituição que presta serviços públicos na área de segurança e é subordinada ao governador do território estadual em que atua, a atividade dos policiais militares no Brasil está devidamente expressa na Constituição Federal em seu art. 144, § 5º “Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública” (Brasil, 1988). Tal atividade é exercida através de pilares constitucionais, que atuam na garantia da manutenção da lei e da ordem pública. Portanto, é um órgão com diversas singularidades, sendo responsável pelo patrulhamento ostensivo e a preservação da ordem pública. Não apenas, afirma Santarém:

Por ser órgão com maior número de contingente nacional, e por fazer seu trabalho de forma rotineira e sistemática, a polícia militar mantém maior aproximação com a sociedade, fazendo com que por essa proximidade, sejam mais vistos e fiscalizados por suas ações (Santarém, 2018, s.p.d.).

Logo, são caracterizadas como forças da segurança pública de cada uma das unidades federativas, sendo que, sua principal atividade é o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública em todos os Estados brasileiros e no Distrito Federal. No primeiro caso, a polícia trabalha de forma notória para que a população note sua presença, dessa forma trabalham fardados e equipados, além das viaturas caracterizadas, que realizam rondas com o principal objetivo coibir ações criminosas, transmitindo para a sociedade a atuação e a presença do Estado (Teles, 2022, s.p.d.).

Tão necessário, que Foureaux (2020, s.p.d.) disserta sobre:

A farda representa a identidade da Polícia Militar e demonstra presença institucional, de um órgão de segurança pública, e o uso da farda caracteriza uma das formas de se realizar o policiamento ostensivo. O policiamento ostensivo direto é aquele que tem como finalidade precípua a demonstração de presença da Polícia Militar voltada para a preservação da ordem pública, como o policiamento a pé, montado, com cães, motorizado (motos ou carros), aéreo, de bicicleta, em embarcações, dentre outros. O policiamento ostensivo indireto possui como finalidade precípua a presença da Polícia Militar para outros fins, como realização de shows pela banda de música da Polícia Militar, em locais públicos ou acessíveis ao público; para a realização de desfiles em datas comemorativas; no próprio trânsito de militares fardados em ônibus quando se deslocam para o serviço, dentre outros.

No que tange a preservação da ordem pública, Silva, Mario Luiz, (2023, s.p.d.), traz como premissa que ordem pública é algo mais abrangente que apenas segurança pública, ocorre que em alguns momentos os policiais militares não conseguem evitar um dano a população e

precisam restabelecer a segurança pública, devendo ativamente promover a tranquilidade, ou melhor, a sensação de tranquilidade. Preceitua ainda, que a missão das polícias militares vai além da tutela da segurança pública, englobando outros elementos, como a segurança, a sensação de tranquilidade e a salubridade pública. A junção desses elementos imprescindíveis à paz social materializa o conceito constitucional de “ordem pública”.

Segundo Silva, Henrique (2023, s.p.d.), como função da Polícia Militar:

A Polícia Militar é responsável por garantir a segurança pública, atuando contra o crime, realizando rondas ostensivas e investigando ocorrências. Com sua presença constante nas ruas, a Polícia Militar desempenha um papel essencial na proteção dos cidadãos e na manutenção da ordem pública, proporcionando uma sensação de tranquilidade e paz na sociedade (Silva, Henrique, 2023, s.p.d.).

Além disso, a Polícia Militar também atua em emergências, como desastres naturais, acidentes graves e crises de segurança pública, garantindo o resgate e auxiliando as vítimas no que for necessário e possível, como é o caso de prestar os primeiros socorros, trabalhar em parceria com a defesa civil auxiliando no planejamento e execução de ações para reduzir os danos gerados por desastres naturais. Não apenas, a polícia comunitária é adotada como instrumento pela polícia militar para aproximar a comunidade, criando uma conexão e respeito mútuo, mas também inserindo o cidadão na participação, prevenção e solução de problemas. Os programas são diversos, mas alguns acabam ganhando destaque, como é o caso das reuniões comunitárias, que a população é ouvida sobre suas necessidades e demandas, a educação preventiva tem um papel importantíssimo visto que é realizada através de projetos e orientações sobre segurança, conscientizando a população de temas relevantes como violência doméstica que versa sobre a patrulha Maria da Penha fazendo-se cumprir as medidas protetivas, tráfico de drogas com o programa PROERD que tem como propósito elucidar o perigo de consumir e vender drogas, e por fim, as operações integradas, compartilhamento de informações e recursos que somando geram grandes efeitos nas forças de segurança para combater atividades criminosas e garantir a ordem pública (Silva, Henrique, 2023, s.p.d.).

Cumprir mencionar que a polícia militar é subordinada pelos Governadores dos Estados, Distrito Federal e dos territórios, conforme art. 144, § 6º da Constituição Federal:

§ 6º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército subordinam-se, juntamente com as polícias civis e as polícias penais estaduais e distrital, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios (Brasil, 1988).

Assim sendo tal subordinação, cabe frisar que a polícia militar é também força auxiliar e reserva do exército de acordo com o artigo supracitado, caso haja necessidade, as polícias militares podem ser convocadas para atuar juntamente com as forças armadas em operações de segurança e defesa nacional, mas sua principal função é contribuir para a coletividade, defendendo a lei para que ocorra a proteção dos cidadãos, desenvolvendo as missões reais que envolve o perigo iminente de cada dia (Gubiani, 2022, s.p.d.).

Logo, não há uma relação imperativa em ser militar e ser treinado para a guerra, e sim uma relação de disciplina, hierarquia, respeito, valores e deveres correlatos, podendo ter natureza militar, mas não tendo relação com a beligerância.

2.1.1 A tutela constitucional da Polícia Militar no direito brasileiro

A Constituição Federal de 1988 foi um grande marco acerca da segurança pública, surge então a oportunidade de se discutir sobre políticas públicas emergentes, principalmente sobre segurança. O direito à segurança é direito de todos e responsabilidade do Estado, tendo como contribuição, a função de instituir órgãos permanentes que exerçam as funções de controlar, disciplinar, proteger e assegurar a manutenção da ordem pública Zanetin (2022, s.p.d.).

Deste modo, a constituição prevê diversos artigos que englobam a segurança pública, os deveres e os direitos dos policiais militares, bem como outras legislações para abarcar toda e qualquer questão. Um dos principais é o art. 144 da Constituição Federal que prevê: “A segurança pública, dever do Estado e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: V – Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares” (Brasil, 1988).

Além deste, diversos outros são de nobre importância, o art. 37 da Constituição Federal é fundamental, visto que define os princípios que devem orientar a atuação da Administração Pública em todos os níveis de governo. Tais princípios visam garantir a legalidade, a eficiência, a moralidade e a transparência na gestão pública. A legalidade significa dizer que a administração pública deve atuar estritamente de acordo com a lei, respeitando os limites e competências estabelecidas. A impessoalidade nas questões governamentais em que deve ser impessoal, imparciais e sem discriminação ou favorecimento de pessoas ou grupos específicos. A moralidade deve ser guiada por padrões éticos e morais. A publicidade requer que os atos sejam transparentes e acessíveis ao público, permitindo a fiscalização e o controle pelos cidadãos e pôr fim a eficiência que deve buscar na alocação de recursos e na prestação de serviços públicos.

Deste modo, cumpre mencionar o entendimento de Martins (2023, s.p.d.):

O Artigo 37 da Constituição Federal de 1988 é um alicerce do sistema jurídico brasileiro. Ele estabelece os princípios fundamentais que norteiam a Administração Pública, promovendo a legalidade, a moralidade, a eficiência e a transparência na gestão pública. A correta aplicação desses princípios é essencial para garantir o Estado de Direito e a proteção dos direitos dos cidadãos. Portanto, o Artigo 37 continua sendo um pilar central na estrutura jurídica e governamental do Brasil.

Assim sendo, para melhor compreensão das atividades policiais, é fundamental observar também além da Constituição, o Decreto-Lei nº. 2.010/83 que preconiza sobre as atividades dos policiais militares fixando que o art. 3º, instituídas para a manutenção da ordem pública e segurança interna nos Estados, nos territórios e no Distrito Federal, compete às Polícias Militares, no âmbito de suas respectivas jurisdições:

- a) executar com exclusividade, ressalvadas as missões peculiares das Forças Armadas, o policiamento ostensivo fardado, planejado pelas autoridades policiais competentes, a fim de assegurar o cumprimento da lei, a manutenção da ordem pública e o exercício dos poderes constituídos;
- b) atuar de maneira preventiva, como força de dissuasão, em locais ou áreas específicas, onde se presume ser possível a perturbação da ordem;
- c) atuar de maneira repressiva, em caso de perturbação da ordem, precedendo o eventual emprego das Forças Armadas; (...)

Art. 4º As Polícias Militares, integradas nas atividades de segurança pública dos Estados e Territórios e do Distrito Federal, para fins de emprego nas ações de manutenção da Ordem Pública, ficam sujeitas à vinculação, orientação, planejamento e controle operacional do órgão responsável pela Segurança Pública, sem prejuízo da subordinação administrativa ao respectivo Governador (Brasil, 1983)

De acordo com os ensinamentos de Zanetin (2022, s.p.d.), a atividade policial busca por uma sociedade mais contenda que preze pela celeridade, pela agilidade de atendimento e pelo respeito, bem como, pela prontidão nos procedimentos do Estado e da justiça.

Deste modo, a tutela constitucional é uma forma de proteção a tais direitos e deveres, devendo-se observar as questões de políticas públicas e ações do Estado para garantir tal efetividade. Sendo um desafio manter e concretizar de forma impecável todos os direitos e deveres, cabendo então a participação ativa de todos os cidadãos.

Por estes motivos, a tutela constitucional é imprescritível para a organização e manutenção de uma sociedade, abrangendo não apenas as leis e decretos, bem como os princípios que norteiam o ordenamento jurídico brasileiro (Zanetin, 2022, s.p.d.).

2.1.1.1 Polícia Judiciária e Polícia Administrativa

No território brasileiro é possível observar que a polícia judiciária e a polícia administrativa, que possuem funções e denominações diferentes. A primeira consiste no

auxílio ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, buscando provas de crimes e contravenções com o objetivo de sanar as dúvidas e a ausência de provas para assim concluir quem é o autor, visa atuar nestes casos à luz das normas constitucionais exercendo a função de investigar tais delitos, a organização está prevista no art. 144º da CF/88 que prevê:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: [...]

IV - Exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares (Brasil, 1988).

Pois bem, a polícia judiciária tem caráter repressivo, e se faz presente após o cometimento do delito com a finalidade de apurar tal acontecimento, atuando apenas sobre pessoas. Esses órgãos públicos citados anteriormente são essenciais para a repressão de crimes e contravenções tipificadas nas leis penais.

Assim, cabe mencionar o ilustre entendimento de Britto (2022, p. 158):

A polícia judiciária, incumbe, em apertada síntese, a apuração de fatos supostamente delituosos e correspondente autoria a partir da sua ocorrência ou notícia, com vistas a elucidar se os mesmos se enquadram ou não em alguma infração penal. Tem por objeto a isenta apuração da materialidade e autoria de um suposto crime ou contravenção penal mediante busca da sua verdade fática e jurídica com base em um juízo de probabilidade indiciária, e não necessariamente a busca de elementos para quaisquer partes em superveniente processo judicial, decorrendo-lhe três finalidades básicas: resguardar a imparcialidade, seletividade e eficiência da Justiça Criminal. Acessoriamente, incumbe ainda aos órgãos incumbidos da polícia judiciária atribuições adicionais correlatas a esta função, como a execução de mandados de prisão expedidos pelas autoridades judiciais, prestar-lhes as informações que se fizerem necessárias à instrução e julgamento dos processos, bem como realizar as diligências requisitadas por estas ou pelo Ministério Público no curso dos processos criminais.

Diferentemente da polícia administrativa, seja ela geral ou especial, o que a polícia judiciária busca de fato proteger revela-se sobremaneira mais restrito, porém não menos importante do que a preservação da ordem e segurança públicas precipuamente procedidas mediante execução de medidas de caráter estritamente administrativo. Diversamente, incumbe a esta, ao protagonizar a investigação criminal e integrar a persecução penal, a defesa da ordem jurídica, mais especificamente no que tange a questões que orbitam a sua esfera criminal, reflexamente aproveitando a segurança pública enquanto direito e responsabilidade de todos [...]

Já a polícia administrativa possui algumas variações, dentre elas a função destinada a assegurar o bem-estar geral, impedindo, proibindo e realizando apreensões, sua atuação é

abrangente podendo versar sobre bens, direitos e atividades, com o principal objetivo de impedir a conduta antissocial, sendo sua função a polícia ostensiva que tem a autoridade para prevenir os delitos.

Tratando-se de polícia administrativa é possível verificar a polícia administrativa geral e a especial, a primeira visa abranger órgãos de atuação mais ampla, relacionada a manutenção da ordem pública e ao controle de atividades que incluem a sociedade, como segurança pública, trânsito e ordem urbana, que são instrumentos de competência da Polícia Militar e da Guarda Municipal, por outro lado a polícia administrativa especial refere-se acerca de competências específicas e direcionadas para áreas delimitadas da sociedade, como, telecomunicação, ambiente e saúde.

Para Britto, (2022, p. 13-15) a polícia administrativa se divide em especial e geral, logo se faz necessário alguns de seus apontamentos acerca do tema:

[...] a função de polícia administrativa especial, por ter seu exercício preponderantemente vinculado, estaria mais estreitamente incumbida da promoção da segurança pública que, ao contrário do que supõe o senso comum, diz respeito à ordem jurídica positivada como um todo, e não apenas à prevenção e repressão em esfera criminal.

Para a aplicação destes regimes jurídicos particularizados, normalmente são criados órgãos administrativos especificamente voltados para o exercício da polícia administrativa especial. Contudo, quando isso não ocorre, tal função em regra recai em órgãos originalmente incumbidos da polícia administrativa geral, que acabam por acumular atribuições de ambas as espécies.

É de se notar, ainda, que, diversamente da polícia administrativa geral, a polícia administrativa especial incidiria preponderantemente sobre bens e atividades, a passo que aquela incidiria precipuamente sobre pessoas, individualmente ou indiscriminadamente, distinção cujo esboço pode ser visto no art. 144, caput, da CF, ao estatuir, in verbis, que "A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio [...]".

De tal modo, essa divisão retrata que cada órgão responsável exerce uma função, mas como bem mencionado não é o que ocorre no sistema jurídico brasileiro, acarretando a função apenas para a polícia administrativa geral, acumulando atribuições das duas espécies.

2.1.1.1.1 SEGURANÇA PÚBLICA

Ao apresentar a Polícia Militar cabe discorrer sobre a segurança pública no ordenamento jurídico brasileiro. A segurança oferecida pelo Estado visa garantir a ordem pública, a promoção da cidadania, a proteção dos cidadãos, o patrimônio, e a preservação e repressão de crimes. O objetivo principal é a proteção dos direitos, bem como manter a estabilidade, segurança e paz social. Como prevista na legislação, a segurança pública é um

direito fundamental, que não prevê distinção em relação a condição social, cultural ou econômica, por este motivo tem como função zelar por toda a população.

Nas sábias palavras de Marcondes (2019, s.p.d.):

A Segurança Pública é de extrema importância para a sociedade, pois é responsável por garantir a proteção e a tranquilidade dos cidadãos, prevenindo a violência, combatendo a criminalidade e garantindo a aplicação da lei de forma justa e equitativa. Um ambiente seguro e pacífico é fundamental para o desenvolvimento social e econômico de uma comunidade, pois permite que as pessoas vivam sem medo, trabalhem com tranquilidade, estudem com segurança e realizem suas atividades cotidianas sem serem perturbadas ou ameaçadas. Além disso, a Ordem Pública é fundamental para a proteção dos direitos humanos e para a promoção da cidadania, garantindo o respeito aos direitos fundamentais dos cidadãos, como a vida, a integridade física e a liberdade.

Vale ressaltar que a segurança pública é responsabilidade de todos e não apenas do Estado, sendo um conjunto de ações e políticas públicas que visam a proteção da população, a manutenção e a preservação da ordem pública. Ademais, o art. 144 da Constituição Federal prevê que:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio:

- I** - polícia federal;
- II** - polícia rodoviária federal;
- III** - polícia ferroviária federal;
- IV** - polícias civis;
- V** - polícias militares e corpos de bombeiros militares.
- VI** - polícias penais federal, estaduais e distrital. (Brasil,1988)

É assegurado tal direito e dever, entretanto, a população também tem responsabilidade, assim como os outros órgãos apresentados no artigo antecedente, cada um com suas funções expressamente determinadas, sendo em nível federal incumbência da União, que através da Polícia Federal se encarrega da investigação e repressão de crimes federais, assumindo também a União a responsabilidade pela proteção das fronteiras nacionais e pela defesa do patrimônio público, e a Polícia Rodoviária Federal responsável pela fiscalização e policiamento das rodovias federais. Em se tratando dos Estados e do Distrito Federal, cabe a Polícia Militar e a Polícia Civil que são os principais órgãos executores e os municípios representados pela Guarda Municipal que conforme julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 995, decidiu-se que as Guardas Municipais são órgãos integrantes da segurança pública, o Supremo Tribunal Federal, por maioria:

julgou procedente a arguição, para, nos termos do artigo 144, § 8º, da CF, conceder interpretação conforme à Constituição ao artigo 4º da Lei 13.022/14 e ao artigo 9º da

13.675/18. Foram declaradas inconstitucionais todas as interpretações judiciais que excluem as Guardas Municipais, devidamente criadas e instituídas, como integrantes do Sistema de Segurança Pública. Segundo o voto relator que prevaleceu, o quadro normativo constitucional e legal e a jurisprudência do Supremo permitem concluir que a instituição é órgão de segurança pública. Que o deslocamento topográfico da disciplina dos guardas municipais no texto constitucional não implica a sua desconfiguração como agentes de segurança pública, de modo que não prevalece o argumento acerca de sua simples ausência em pretenso rol taxativo do art. 144 da CF/1988 (Brasil, 2023).

Conforme a decisão do Supremo Tribunal Federal em agosto de 2023, as guardas municipais integram o sistema de segurança pública sendo responsáveis pelo patrulhamento e abordagens em lugares suspeitos, dessa forma, cumulam forças para tornar uma sociedade mais segura, protegida e próspera.

Visto que a sociedade tem responsabilidades em relação à segurança pública, Foureaux (2020, s.p.d.), discorre como a população pode fortalecer a segurança:

a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos. Logo, todas as pessoas, ainda que não pertençam a órgãos policiais, devem colaborar com a segurança pública e a Polícia Militar possui projetos de policiamento comunitário que aproximam a Instituição da sociedade e fortalecem a participação do povo na segurança pública.

Há várias formas da participação popular na segurança pública, como o Disque-Denúncia, cuja identidade do denunciante é mantida no anonimato; projetos de polícia comunitária, como a rede de vizinhos protegidos; reuniões comunitárias; Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência – PROERD; Programa Jovens Construindo a Cidadania – JCC, dentre outros.

Deste modo há diversas formas de contribuição, por este motivo a população deve participar e colaborar com o Estado, visando uma comunidade mais segura, ocasionando a melhora na ordem, acelerando procedimentos, mantendo a paz social e o bem-estar de todos.

Tanto é possível que o Ministério da Justiça e Segurança Pública desenvolveu uma ferramenta para aproximar os cidadãos das políticas de segurança pública, com o aplicativo denominado de Sinesp Cidadão, que disponibiliza consulta de veículos visando cadastrar e inserir informações como restrição por roubo ou furto de veículo, não dispensando o registro de boletim de ocorrência, ao inserir tais dados é emitido um alerta para os órgãos policiais podendo ser visualizada por todos que têm cadastro no aplicativo citado, além disso, é possível verificar sobre pessoas desaparecidas, consultando uma lista que é formada através dos boletins de ocorrência registrados em todo o país, podendo inserir foto da pessoa desaparecida para melhor elucidação, e por fim, com acesso direto à base de dados do Banco Nacional de Mandados de Prisão do Conselho Nacional de Justiça BNMP/CNJ, o cidadão pode realizar a pesquisa sobre mandados de prisão em aberto e também ter acesso a lista de criminosos procurados (Sinesp, 2020, s.p.d.).

Assim sendo, a segurança pública prevê que os cidadãos participem e convivam de forma mais segura, onde exista respeito sobre os direitos individuais e coletivos. O Estado é visto como garantidor e o máximo responsável na hora da preservação da ordem social, abrangendo todos sem distinção, por este motivo a polícia trabalha em conjunto com o poder judiciário que juntos somam forças para que o cidadão tenha seus direitos como trabalho, convívio, lazer, segurança e entre outros.

Entretanto, a população brasileira ainda sofre com o problema da insegurança, marcado por altos índices de homicídios, violência, furtos, sequestros, roubos e tantos outros. Alguns problemas são centrais e geram uma grande crise na segurança da população, as organizações criminosas possuem porte de armamento de guerra, a violência está cada dia mais presente, a sociedade tem a sensação de impunidade e insegurança.

Para amenizar tais problemas, Faria (2023, s.p.d.) compreende que:

Atribuir à Polícia Militar a responsabilidade de enfrentar e diminuir a violência é um fardo muito pesado e, por muitas vezes, não muito efetivo. Os crimes contra a vida deveriam ser tratados de uma forma **intersetorial**. Ou seja, com a implementação de políticas públicas inteligentes que englobam o investimento não só em policiamento, mas também em **esporte, lazer, educação, saúde e acesso ao trabalho**, por exemplo. De uma forma geral, deve-se entender que tudo está conectado e, portanto, não se diminui a violência nas cidades sem que haja **ações de melhoria na qualidade de vida dos principais atores que a promovem**.

A violência no Brasil atinge todas as classes sociais. Portanto, as políticas públicas e a ação do Estado devem envolver desde os bairros de elite, até as comunidades mais vulneráveis (grifo do autor).

Portanto, é de fundamental importância que seja implementado políticas públicas eficientes no combate à violência, devendo-se buscar a prevenção e diminuição de tais crimes. Logo, as políticas públicas precisam ser de longo prazo, planejadas, efetivas e cumpridas. Cada região deve verificar cuidadosamente suas peculiaridades, aplicando práticas nacionais e internacionais para a contenção de danos causados pela violência, o Estado deve priorizar a segurança pública tratando como assunto principal nas agendas governamentais, compondo uma das possíveis chaves para a solução (Faria, 2023, s.p.d.).

3 CONCEITO DE PRINCÍPIO

O ordenamento jurídico é composto por normas, que se dividem em princípios e regras, com o objetivo de formar um único conjunto. Cada área jurídica atua sobre seus próprios assuntos, e são direcionados por suas peculiaridades, entretanto alguns princípios são considerados universais, como por exemplo o princípio da dignidade da pessoa humana que pode ser aplicado em outra esfera além da constitucional.

O termo princípio possui vários sentidos de acordo com Silva (*apud* Nucci, 2018, p.67): “[...] é a causa primária de algo ou o elemento predominante de um corpo. Juridicamente, o princípio é uma norma de conteúdo abrangente, servindo de instrumento para a integração, interpretação, conhecimento e aplicação do direito positivo.”

Modo em que, decorre Nucci (2018, p. 68):

Inegavelmente, o sistema normativo carece de otimização, algo que pode ser realizado pela priorização dos princípios, ainda que em detrimento de normas específicas. Tal assertiva não significa a eleição dos princípios como as únicas normas a serem aplicadas e respeitadas; seu valor emerge justamente da coexistência com o corpo de leis existentes, regendo e integrando as normas vocacionadas a solucionar determinados assuntos, conferindo consistência ao ordenamento como um todo.

Para Bastos (*apud* Nucci, 2018, p.68), os princípios constitucionais são metas que podem e devem entrar a qualquer momento no discurso legitimador do direito. Aos princípios corresponde a missão de orientar e coordenar os diferentes dados e fatores que concorrem na interpretação constitucional. Os princípios seriam uma espécie de direito concentrado.

Acerca da evolução dos princípios, Dantas (2021, s.p.d.) preceitua:

Durante um longo período, considerou-se que os princípios não serviam para a imposição de deveres e obrigações a terceiros, não possuindo, portanto, qualquer força normativa. Entendia-se que eles consistiam em simples proposições de valor, de conteúdo meramente programático, destinados a inspirar, nos diversos operadores do direito, os ideais de justiça.

Num segundo momento, já sob a égide do positivismo jurídico, passou-se a reconhecer alguma força normativa (jurídica) aos princípios, mas apenas em caráter subsidiário, ou seja, quando não houvesse norma expressa (positivada) disciplinando uma determinada relação jurídica. Nessa fase, os códigos passaram a prever, em seus textos, a possibilidade de aplicação subsidiária dos princípios gerais de direito, na hipótese de omissão legislativa.

É possível visualizar como exemplo a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro no Decreto-lei 4.657, de 4 de setembro de 1942, que prevê em seu art. 4º “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”. Pois, bem, o artigo supramencionado é expresso e cabe ao magistrado somente aplicar os princípios quando a lei for manifestamente omissa. Naquele momento, os princípios não

eram considerados normas jurídicas, e sim, uma categoria à parte por não possuir força normativa, logo não pertenciam a mesma categoria (Dantas, 2021, s.p.d.).

Ainda, discorrendo sobre o mesmo tema, mas visando a atualidade é possível perceber que:

[...] já não se nega mais a força normativa aos princípios. Com efeito, na fase atual, a que a doutrina denomina de pós-positivista, passou-se a reconhecer aos princípios força cogente, obrigatória, de maneira semelhante (porém não idêntica) àquela conferida às demais normas positivas. A partir dessa nova realidade, abandonou-se a antiga dicotomia entre princípios e normas, passando-se a adotar a distinção entre princípios e regras, ambas como espécies do gênero norma jurídica (Dantas, 2021, s.p.d.).

O entendimento é que regras e princípios são distintos, mas ambos são espécies de normas. Deste modo, os princípios dependem de uma análise interpretativa, orientam a compreensão do ordenamento jurídico, possuindo um elevado grau de generalidade comparado as regras, que é vista como a que deve ser cumprida e com peso de gerar uma sanção, sendo sua aplicação direta.

Logo, Barroso (2019, p. 207-208) preceitua a diferença entre princípios e regras:

Com relação à estrutura normativa, princípios normalmente apontam para estados ideais a serem buscados, sem que o relato da norma descreva de maneira objetiva a conduta a ser seguida. Há muitas formas de respeitar ou fomentar o respeito à dignidade humana, de exercer com razoabilidade o poder discricionário ou de promover o direito à saúde. Aliás, é nota de singularidade dos princípios a indeterminação de sentido a partir de certo ponto, assim como a existência de diferentes meios para sua realização. Tal abertura faz com que os princípios funcionem como uma instância reflexiva, permitindo que os diferentes argumentos e pontos de vista existentes na sociedade, acerca dos valores básicos subjacentes à Constituição, ingressem na ordem jurídica e sejam processados segundo a lógica do Direito. Já com as regras se passa de modo diferente: são elas normas descritivas de comportamentos, havendo menor grau de ingerência do intérprete na atribuição de sentidos aos seus termos e na identificação de suas hipóteses de aplicação. Em suma: princípios são normas predominantemente finalísticas, e regras são normas predominantemente descritivas.

Diante do exposto, fica evidente a diferença entre princípios e regras, a primeira gera possíveis direções, podendo causar conflito com outros princípios, como exemplo, a liberdade de expressão com o direito à privacidade; o direito à informação com o direito à intimidade e a livre iniciativa com o direito do consumidor, tais direitos possuem possibilidades de entendimento e aplicação, devendo cada caso ser analisado de forma minuciosa e da melhor forma, já as regras são certas, inflexíveis, e sua principal característica é a segurança jurídica.

3.1 A EVOLUÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Primeiramente cumpre mencionar acerca da promulgação da Constituição Federal de 1988, que instaurou um novo momento político e jurídico no Brasil. Vista como “Constituição Cidadã”, a lei fundamental em vigor abarcou a democracia, instaurou o Estado Democrático de Direito, consagrou diversos princípios fundamentais pautados na tutela da dignidade da pessoa humana, do pluralismo político, da cidadania, dos valores sociais do trabalho e da livre-iniciativa. Não apenas, implementou o rol de direitos fundamentais ao incluir os direitos sociais ligados à ordem econômica ao trabalho, cultura etc. Além de garantir e incorporar tais direitos, apresentou repúdio a práticas que ocorriam, como exemplo, o repúdio à tortura, à censura, ao tratamento desumano ou cruel, não bastando, elencou diversas situações para serem alcançadas e realizadas para que todos tenham uma vida digna, como erradicar a pobreza; construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir a busca plena por emprego e outras propostas, de tal modo é nítido que a Constituição brasileira visa elevar os direitos do passado, garantir o presente, e alcançar questões para o futuro (Schier, 2022, p. 11).

A evolução dos princípios constitucionais não surgiu de um ato ou um momento específico, ocorreu através de situações ao longo dos anos, sendo a Constituição o alicerce de todo o sistema jurídico, estabelecendo diversos princípios que são usados em todas as áreas do direito quando necessárias. Os princípios constitucionais possuem valores fundamentais e é visto como um sistema contínuo e dinâmico. Com o passar do tempo e a evolução da sociedade, torna-se imprescindível a atualização destes princípios. As mudanças podem ocorrer através dos avanços sociais, através da igualdade de gênero e o reconhecimento da minoria, o desenvolvimento jurídico acerca das decisões judiciais importantes que geram uma reinterpretação dos princípios, os avanços tecnológicos que podem exigir uma revisão dos princípios constitucionais para garantir a proteção dos direitos individuais em ambiente digital, e, não apenas, mas também outros fatores que alteram os princípios estabelecidos pela Constituição.

De acordo com Martinelli (2023, s.p.d.), “os princípios fundamentais são diretrizes básicas e essenciais que orientam a aplicação do Direito. São fundamentos norteadores que visam assegurar a justiça, igualdade e a proteção dos direitos humanos”.

Por este motivo, os princípios constitucionais estão em constante movimento e evolução, pois necessitam acompanhar a sociedade para garantir todos os direitos, e preservar aqueles adquiridos durante sua trajetória que visam uma sociedade mais justa e igualitária.

Conforme Costa (2020, s.p.d.) preceitua sobre a Constituição:

[...] é o grande alicerce do Estado na concretização e materialização dos direitos inerentes a pessoa humana, é por intermédio dela que o agente político extrairá os ideais almejados pela Carta Constitucional com a finalidade de transmitir ao povo seu conceito real e objetivo no tocante a concretização dos direitos individuais bem como coletivos.

Por ser assim, é necessário realizar um prisma amplo sobre as condições político-sociais atuais, pois invariavelmente tais aspectos influenciam direta e indiretamente na completude da missão constitucional em prover um Estado justo, solidário, pacífico e igual no que concerne à direitos fundamentais básicos.

Nesse sentido, as condições atuais influenciam diretamente as questões relacionadas a política, cidadania e democracia. Assim, afetam frontalmente todo o ordenamento jurídico fazendo que com o passar dos anos princípios e regras se desenvolvam através da evolução da sociedade e da tecnologia.

3.1.1 Princípio da privacidade no ordenamento jurídico brasileiro

A privacidade é um tema de grandes questionamentos, proporções e está presente nos debates atuais, visto que grande parte da sociedade possui acesso aos meios de comunicação e redes sociais. Com o avanço da tecnologia no século XX e, com maior circulação de dados e informações, a comunidade internacional começou a importar-se com as questões que envolvem privacidade, segurança e proteção dos dados pessoais. Assim, Cunha (2020, s.p.d.) demonstra um contexto histórico sobre o movimento da privacidade:

[...] em abril de 1948 foi editada a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, aprovada na IX Conferência Internacional Americana, que em seu artigo V, prevê que “toda pessoa tem direito à proteção da lei contra os ataques abusivos à sua honra, à sua reputação e à sua vida particular e familiar”. Já em 10 de dezembro de 1948, foi proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas a Declaração Universal dos Direitos do Homem (atualmente denominada como Declaração Universal dos Direitos Humanos), a qual, em seu artigo 12, faz menção expressa à privacidade como direito fundamental humano: Ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação. Contra tais intromissões ou ataques toda a pessoa tem direito a proteção da lei. Dois anos depois, em 1950, foi elaborado documento pela Convenção Europeia dos Direitos do Homem, trazendo em seu artigo 8º o direito ao respeito pela vida familiar e privada, bem como guardada ao domicílio e correspondência e limitações ao Poder Público [...]

No ordenamento jurídico brasileiro o princípio da privacidade é regulamentado pela Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º, inc. X da Constituição Federal (Brasil, 1988): “[...] X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

É válido observar o artigo mencionado, que trata de direitos a intimidade e a vida privada, no primeiro caso está relacionado ao íntimo da pessoa, acerca de questões como amizade e família, sendo subjetivo, e a vida privada elenca questões objetivas do indivíduo com a sociedade de uma forma geral.

Ademais, Cunha (2020, s.p.d.) trata que o legislador constituinte tem concebido o entendimento da comunidade internacional, incluindo o direito à privacidade no rol de garantias e direitos fundamentais. O direito à privacidade engloba o direito à intimidade, imagem, inviolabilidade do domicílio e ao sigilo das comunicações, logo é perceptível tamanha dimensão na atualidade.

O direito à privacidade na era digital, de acordo com Silva, Alves da, (2023, s.p.d.):

com a globalização, uma das revoluções mais contundentes pela qual passa o mundo é a Digital. Por meio da Internet, incontáveis pessoas se conectam, formam comunidades sociais e se relacionam, a partir das facilidades proporcionadas pelo mundo virtual.

Palavras como Facebook, Instagram e WhatsApp são recentes e não faziam parte do vocabulário mundial até o final da década de 90. Essas palavras correspondem às principais redes sociais e de relacionamento virtual existentes no mundo pós-moderno.

A partir de um “click”, pessoas compartilham mensagens, notícias, formam grupos de pessoas e emitem opiniões. Todavia, o problema ocorre quando a privacidade passa a ser ameaçada e violada, diante das tecnologias hoje proporcionadas por esses mecanismos virtuais modernos.

Pois bem, com o avanço da tecnologia é fundamental observar a proteção dos dados pessoais, o sigilo das comunicações, a proteção da imagem e a inviolabilidade do lar, por conseguinte diversos são os desafios para a coleta e armazenamento de dados, deste modo, é de extrema importância a conscientização e educação sobre privacidade digital, e a vigilância e do Estado.

Para Coelho (2023, s.p.d.), a privacidade desempenha um papel crucial:

na proteção de informações sensíveis, como aspectos da vida pessoal, crenças, saúde e opiniões políticas. Ao garantir a confidencialidade dessas informações, a privacidade contribui para evitar discriminação, estigmatização e abusos contra os direitos humanos.

Em suma, os fundamentos do direito à privacidade são construídos sobre uma base histórica de reconhecimento internacional e legislação nacional. Esses fundamentos estão intrinsecamente ligados à liberdade individual e à dignidade humana, assegurando que cada pessoa tenha o direito de preservar sua intimidade, autonomia e identidade sem interferências injustificadas.

Além da Constituição Federal, outro pilar importante para assegurar o princípio da privacidade é a Lei Geral de Proteção de Dados lei nº 13.709/2018 (LGPD), promulgada em

2018 e implementada em 2020, que visa regulamentar e garantir a proteção de dados pessoais no Brasil. Tal legislação estabelece regras claras sobre a coleta, armazenamento, tratamento e compartilhamento de informações, devendo ser explícito o consentimento para usufruir de tais dados. Diante disso, prevê e assegura, os direitos dos titulares dos dados, sendo possível solicitar o acesso, correção, exclusão e portabilidade de informações. Vale mencionar que as empresas possuem obrigatoriedade em adotar medidas de segurança adequadas para proteger toda e qualquer informação, evitando e prevenindo o vazamento de dados, uso indevido e acesso não autorizado, como por exemplo, a invasão de privacidade por meio de escutas telefônicas, câmeras ocultas e violações de dados pessoais na internet. Ao descumprir diretrizes e normas, a legislação prevê sanções, que pode gerar advertências, multas, e até mesmo a proibição parcial ou total do tratamento de dados, dependendo da gravidade da infração.

Por assim, ser, o impacto da privacidade no contexto jurídico e social é de tamanha importância, visto que está relacionado diretamente a dignidade, autonomia e liberdade individual, ocorre que, a privacidade não é absoluta, podendo gerar algumas limitações, principalmente tratando-se de interesse coletivo, segurança pública, investigações criminais e diversos outros, deste modo é necessário inserir o princípio da proporcionalidade que visa equilibrar a proteção da privacidade, sendo cada ação visualizada de forma individual e justificada sem exceder o necessário para atingir o objetivo. Para melhor compreensão é possível usar como exemplo um caso de segurança pública nacional, como também, prevenção de crimes ou proteção de direitos de terceiros, nestes casos a privacidade poderá sofrer limitações.

Para Regô, do Fernandes (2023, s.p.d.), a responsabilidade civil na LGPD:

coloca uma ênfase significativa na proteção dos direitos dos titulares de dados e na conformidade com a legislação de proteção de dados. As organizações que tratam dados pessoais devem estar cientes das implicações da LGPD em relação à responsabilidade civil e tomar medidas proativas para garantir a conformidade. A conformidade não apenas evita penalidades financeiras, mas também constrói a confiança dos clientes e parceiros, promovendo um ambiente de tratamento de dados ético e responsável. Portanto, a LGPD não é apenas uma lei, mas também um guia para uma cultura de proteção de dados responsável no Brasil.

Conforme demonstrado a LGPD é um marco para o mundo moderno, devendo ser respeitado e aplicado conforme a legislação e princípios, caso haja vazamento ou uso indevido dos dados poderá ser passível de ação civil e até mesmo indenização. Por fim, a LGPD visa

assegurar que as empresas executem seus serviços de forma responsável e transparente na condução dos dados pessoais.

Além da LGPD conforme demonstrado, o Brasil prevê o Marco Civil da internet definido pela Lei nº 12.965/2014, que estabelece garantias, princípios, direitos e deveres para o uso da internet em todo território brasileiro, desempenha um papel crucial em relação à privacidade, estabelecendo parâmetros para a proteção dos dados dos usuários, algumas questões são principais, como é o caso da neutralidade da rede, que é um dos pontos fundamentais do Marco Civil, visto que ele estabelece que os provedores devem tratar todos os dados transmitidos de forma igualitária, sem discriminação, interferência, restrição ou modificação, outro ponto é em relação as empresas, estas devem seguir regras para coletar e utilizar informações pessoais, garantido para aqueles que utilizam privacidade, e claro, tais dados só podem ser manuseados através do consentimento explícito ou para fins específicos.

O Marco Civil da internet estende o princípio da liberdade de expressão ao ambiente virtual, garantindo que todos possam se expressar, sem censura previa e assumindo a responsabilidade por eventuais implicações, cumpre mencionar que tais informações são sigilosas e dependem de uma ordem judicial. No âmbito da neutralidade da rede, as empresas provedoras de internet são obrigadas a oferecer condições iguais de acesso a todos os conteúdos, sem limitar a velocidade da conexão com base no conteúdo acessado pelo usuário. Esse princípio impede que provedores possam direcionar preferências comerciais através da limitação da conexão. Ainda, a preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede estabelece que as provedoras de internet devem seguir padrões técnicos internacionais para oferecer um serviço de qualidade em todo território nacional. Por fim, visa o respeito à segurança das informações e privacidade dos usuários, devendo sempre que possível ter autorização e consentimento, por meio dos termos de uso ou políticas de privacidade, devendo estar destacadas e claras sobre o que será feito com os dados (Couto, 2023, s.p.d.).

3.1.1.1 Princípio da privacidade no direito comparado

O princípio da privacidade esta previsto em diversos ordenamentos jurídicos ao redor do mundo, mas sua interpretação e aplicação são específicas e únicas. Não é possível apontar um país que seja diretamente omissos nas questões relacionadas a privacidade, mas é possível observar certas diferenças entre os países e suas legislações. O Reino Unido, por exemplo, prevê em sua combinação de leis, jurisprudências e regulamentações tal direito, entretanto, assegura também a liberdade de expressão e a liberdade de imprensa, unindo e equilibrando o direito à

privacidade e o interesse público. Na União Europeia, as leis de proteção de dados são específicas, como o Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR), reconhecido por ser uma das legislações mais abrangentes e estritas de proteção de dados.

É possível verificar que o direito à privacidade tem ligação com a cultura e a percepção social de cada país, em algumas sociedades a privacidade individual é valorizada de forma diferente, algumas são extremamente valorizadas, já outras são mais flexíveis podendo ter desafios na implementação efetiva de tais regulamentações. De tal modo, o direito à privacidade esta presente nas sociedades, o que diverge é o modo de implementação e legislação, mas nítido que preveem o equilíbrio acerca da abordagem da privacidade individual e outros interesses da sociedade e do Estado, levando em consideração as tradições jurídicas, culturais e sociais de cada país.

Os limites do direito à privacidade muitas vezes são monitorados de forma extrema pelo Estado, o governo chinês por exemplo chama a atenção com o sistema de créditos sociais da China, Vêneto (2021, s.p.d.) explica que:

Na China de hoje, milhares (ou milhões) de câmeras de vigilância integradas a software de reconhecimento facial já conseguem identificar em milissegundos uma vasta parcela da população, registrando detalhadamente e em tempo real a locomoção e o comportamento dos cidadãos nos espaços públicos.

Os dados captados pelas câmeras são cruzados com centenas de informações pessoais registradas por uma fabulosa quantidade de outras fontes, que podem ir da conta bancária às catracas eletrônicas do transporte público, do prontuário médico aos registros acadêmicos, dos controles de performance profissional aos pagamentos de quaisquer compras em quaisquer estabelecimentos, passando, obviamente, pela infinidade de dados gerados pelo uso de smartphones: histórico de geolocalização, aplicativos instalados, registro de atividades, fotos e vídeos, lista de contatos e tipo de relação com cada um deles, mensagens enviadas e recebidas, conversas telefônicas mantidas com quem quer que seja, dados pessoais, familiares e profissionais...

Junto com tudo isso, toda a atividade nas redes sociais permitidas no país é varrida em pormenores pela vigilância do regime, que monitora com zelo particular as críticas ao sistema.

Conforme demonstrado, alguns países utilizam meios para monitorar a população, se valendo da privacidade para controlar a sociedade. Na União Europeia como já citado, possui uma das regras mais rigorosas do mundo relacionado a proteção de dados, sendo considerado um direito fundamental, que visa proteger os dados pessoais, garantindo elevado nível de segurança pública.

3.1.1.1.1 O uso da tecnologia no policiamento

Atualmente a inteligência artificial, a tecnologia e inovação estão presentes, e são necessárias para conseguir armazenar e coletar tantos dados provenientes de diversas fontes.

Por este motivo Lasmar e Santa Rita (2022, p.13) discorrem sobre a utilização das ferramentas de inteligência artificial que:

pode ser de grande valia para auxiliar as forças policiais na produção de peças de inteligência a partir de fontes abertas ou não e contribuir para a realização de um policiamento orientado pela inteligência mais proativo em todas as fases do ciclo. Todavia, é importante destacar que a ferramenta da inteligência artificial é apenas uma das várias que estão disponíveis. Ademais, a inteligência artificial pode apresentar diversos problemas e limitações além de vir a ser utilizada de maneira indevida.

Por assim ser, cumpre definir o que é Inteligência Artificial conhecida como (IA), em linhas gerais, é a capacidade de uma máquina reproduzir competências semelhantes às humanas, realizando e auxiliando em algumas tarefas complexas de maneira autônoma. Algumas tecnologias de IA existem há mais de 50 anos, e ao longo deste período ocorreu a modernização e a transformação digital juntamente com a evolução da sociedade. Sua presença está inserida diariamente, mas muitas vezes passa despercebida, tal como realizar compras e publicidades online, pesquisas na internet, uso de assistentes pessoais digitais dos aparelhos celulares que fornecem um produto mais relevante e personalizado mencionando recomendações e ajudando na organização da rotina, casas com termostatos inteligentes, e tantos outros que utilizamos.

O uso da tecnologia no policiamento passou e ainda passa por grandes avanços, diversas iniciativas estão sendo implementadas para a melhoria e eficiência das forças policiais. É possível visualizar o avanço através do sistema de informação e comunicação, como os boletins eletrônicos e registros de ocorrência online, o que facilita e agiliza o processo para os crimes de menor potencial, já as câmeras de segurança são instaladas em algumas áreas públicas como estratégia para monitorar atividades suspeitas e crimes em potencial, além de, alguns órgãos policiais incluem o uso de aplicativos que permitem que o cidadão realize denúncias anônimas e solicitem ajuda em situações de emergência.

Ao incluir a tecnologia no cotidiano das forças de segurança pública, o Estado e a população ganham aliados, seja através de equipamentos de drones, robôs, aplicativos ou sistemas de informação, gerando melhoria e agilidade nos atendimentos. Para os policiais as câmeras esféricas e os drones para emergência são uma ótima opção tratando-se de adentrar em locais fechados, evitando que os policiais sejam atingidos por atirados escondidos.

É possível verificar que alguns países investem em tecnologias para auxiliar na segurança pública, a China, Estados Unidos e Reino Unido são conhecidos por terem uma rede extensa de câmeras de vigilância para monitorar áreas públicas e dissuadir atividades criminosas, também utilizam o reconhecimento facial para investigações e prevenção de crimes,

entretanto tais benefícios podem gerar malefícios se não usados com controle e sabedoria, como a quebra das questões éticas sobre a extensão da vigilância, o potencial dano da violação da privacidade, risco de monitoramento intrusivo e reconhecimento facial tendencioso.

Para Lasmar e Santa Rita o policiamento orientado pela inteligência requer:

a adoção de métodos de coleta de inteligência que podem ser considerados mais intrusivos. Isso levanta uma série de questionamentos quanto aos limites nem sempre tão claro de questões como os meios de coleta, a guarda e uso de informações privadas, a dicotomia entre a vigilância e a privacidade além de possíveis bias e implicação de medidas preditivas de criminalidade. Essas são perguntas importantes que podem minar toda a confiança da sociedade nas agências policiais. Contudo, esses desafios não devem ser um impeditivo para a sua adoção, mas, ao contrário, um lembrete para que a aplicação do policiamento orientado pela inteligência seja feita tendo a proteção da privacidade, liberdades civis e direitos humanos como seu eixo norteador. Por fim, é preciso que sua implementação se dê para além do emprego de imperativos meramente táticos. É absolutamente essencial que seu foco seja na aplicação estratégica da prevenção, interrupção e repressão ao crime e criminalidade através da identificação e exploração das fraquezas e vulnerabilidades das redes criminosas e seus alvos de alto valor (Lasmar, Santa Rita, 2022, p. 13).

Os benefícios gerados pela tecnologia em relação ao policiamento é observado através da melhoria e eficiência operacional, incluindo análise de dados e sistemas integrados, o primeiro é o uso de algoritmos previstos, que permite alocação eficiente de recursos, o segundo sobre utilização de sistemas centralizados para melhor comunicação, facilitando e agilizando a troca de informações, outro ponto é a câmera de vigilância em áreas públicas para prevenir crimes, fornecer evidências e demonstrar uma sensação de segurança, o reconhecimento facial também está ganhando espaço no sistema brasileiro, auxiliando na identificação e localização de suspeitos em tempo real, os aplicativos e sistemas de denúncia oferecem maior facilidade e agilidade. A segurança dos policiais deve ser observada, a tecnologia é fonte principal para tais cuidados, como por exemplo, o uso de coletes à prova de balas avançado, sistema de rastreamento do policial e da viatura, armamentos, comunicações, meios de transporte e equipamentos como drones e câmeras para auxiliar na realização de operações, e emitir mais transparência nas ocorrências (Tecnologia [...], 2020, s.p.d.).

Observa-se que, com os avanços tecnológicos, as forças policiais agora têm acesso a uma diversidade de informações além dos dados de registros de ocorrências. Isso inclui imagens provenientes de câmeras de vigilância e outros repositórios de dados acessíveis, como as plataformas de redes sociais online, as quais, de certa forma, têm o potencial de contribuir para uma análise do crime. Essa nova possibilidade, caracterizada pela ampla variedade e grande volume de dados disponíveis, demanda uma tecnologia capaz de verificar a coerência desses dados e de processá-los a uma velocidade que permita sua viabilidade.

É válido apresentar o significado e definição de big data, que teve seu destaque no início dos anos 2000, quando ocorreu o aumento significativo na quantidade de dados digitais gerados e armazenados. Entretanto, o Big Data não é uma tecnologia nova pois sua coleta e análise de grandes conjuntos de dados têm sido práticas por décadas. O termo passou a se destacar mais quando empresas e pesquisadores sentiram a necessidade de lidar com conjuntos de dados cada vez mais complexos, que ultrapassavam a capacidade dos métodos até então utilizados. Deste modo, com o crescimento da internet, é verificável a utilização em massa das redes sociais, diversos modelos de dispositivos eletrônicos e sensores, e a quantidade de informações que são armazenadas e acessadas. Sua definição foi se consolidando ao longo do tempo, impulsionado pelo crescimento exponencial de dados e pela necessidade de extrair valor e ideias significativas de grandes quantidades de informações.

Diante do apresentado, muitos autores fazem menção da importância da utilização do Big Data para o policiamento e a poluição, por este fato cumpre mencionar o pensamento de Novais, de Mari (2022, p. 14):

O Big Data, que representa a evolução da tecnologia na análise de dados, tem potencial para transformar o serviço policial ao modificar a maneira pela qual a polícia percebe o crime e como ela interage com a comunidade. As intervenções baseadas em prescrições de inteligência artificial tendem a orientar em tempo real ações da polícia para evitar o crime, seja intervindo em determinado ambiente ou diretamente no potencial autor do crime. As possibilidades são inúmeras e animadoras, já que tem o potencial de prevenir um crime e, desta forma, evitar um dano. Entretanto, existe o outro lado do uso da tecnologia e algumas possibilidades podem ser perturbadoras, caso não seja precedida de uma reflexão sobre seu emprego.

Além da inteligência artificial e do Big Data, é verificável o uso da Internet das Coisas, conhecido pela sigla (IoT), que é uma rede de dispositivos físicos, logo, (coisas) como software e sensores especiais incorporados, que permitem a troca de dados. O interessante é que qualquer objeto pode fazer partes da IoT, isso inclui desde eletrodomésticos inteligentes, e tudo aquilo que pode ser conectado à internet.

A trajetória da Internet das Coisas teve início em 1982 com o surgimento do primeiro dispositivo conectado: uma máquina de venda automática, esse dispositivo inteligente utilizava suas funcionalidades para supervisionar e informar sobre seu estoque, entretanto as máquinas de venda inteligentes não se tornou uma tendência, mas elas anteciparam o uso em grande escala da IoT industrial, assim sendo, as fábricas empregam sensores para monitorar todos os aspectos de suas cadeias de suprimentos e processos de entrega. O termo "Internet das Coisas" foi inventado apenas em 1999 por Kevin Ashton, um dos pioneiros da tecnologia (Internet [...], 2019, s.p.d.).

Seu funcionamento decorre de dispositivos que podem se conectar à internet e se comunicar através da nuvem, significa dizer que é adicionado sensores especiais a itens comuns que são utilizados durante o dia, como exemplo, máquina de lavar, geladeiras, sistema na climatização, relógios, fechaduras e tantas outras coisas. Sua principal função é ajudar no melhor funcionamento dos sistemas, com mais eficiência e sincronismo. O interessante dessa tecnologia é que pode ser usada tanto em ambientes domésticos como em empresas, basta usar um roteador para se conectar a uma casa inteligente, podendo usar sua voz para dar comandos, como pedir para desligar a luz, abrir as cortinas ou climatizar os quartos, tais funções podem ser feitas através de aparelhos celulares, podendo o proprietário acionar de outros locais. Tal ferramenta pode e deve ser utilizada nos meios de segurança pública, como verificar a localização das tornozeleiras eletrônicas, acionar sensores em caso de emergência, e drones para verificar locais antes mesmo que a polícia consiga adentrar, tanto é fundamental que o trabalho investigativo da polícia se torna mais rápido e eficaz (Internet [...], 2019, s.p.d.).

De acordo com Latto (2019, s.p.d.), a IoT se tornou rapidamente uma das tecnologias mais importantes, pois segundo ele “podemos conectar bilhões de dispositivos em todo o mundo, o que cria uma comunicação perfeita, quase em tempo real, 24 horas por dia, com intervenção humana mínima e custos relativamente baixos”.

Como verificado, a implementação da tecnologia está tanto no policiamento tanto quanto no dia a dia da população, estando em constante evolução, logo, é importante equilibrar a utilização de tais recursos, como visto está em basicamente em todos os lugares e objetos, desta maneira é obrigatório observar os direitos individuais e à vida privada, incluindo a transparência e a responsabilidade para que a aplicação dessas medidas auxilie na segurança pública de maneira segura e ética.

Deste modo, em relação aos delitos, a tecnologia se torna fundamental para a resolução de tais vícios, sendo mais complexos de solucionar, é o que dispõe Lima; Oliveira; Costa (2021, p. 102):

Um problema real é a não onipresença da polícia em todos os delitos que acontecem. A tecnologia pode auxiliar bastante nessa questão, como o uso de sinais de telecomunicação para rastrear vítimas ou suspeitos nos crimes de tráfico de pessoas, que já é uma inovação legal no Código Penal. Também o uso de monitoramento eletrônico e geográfico se mostra eficiente na análise para se concluir qual região de uma cidade ou estado merece um policiamento mais efetivo. Além dessas, há muitas outras tecnologias que podem ser implementadas e as que já existem têm a possibilidade de serem melhoradas Lima; Oliveira; Costa, 2021, p. 102).

É um fato que a tecnologia pode ser uma valiosa aliada na luta contra a violência e na sua prevenção. Nesse contexto, é responsabilidade do Estado compreender como gerenciar essas inovações para aprimorar constantemente os sistemas de segurança pública. Assim, é

essencial implementar tecnologias estratégicas que contribuam para o controle do crime (LIMA; OLIVEIRA; COSTA, 2021, p. 101-118).

Ante o exposto denota-se que as câmeras proporcionam diversos benefícios, visto que terão múltiplas finalidades dentro da estrutura da polícia militar e no auxílio do controle externo de suas atividades, bem como:

- Proteção ao policial;
- Fortalecimento da prova judicial;
- Redução do uso da força;
- Redução de denúncias e reclamações;
- Afirmação da cultura profissional;
- Solução rápida de crises;
- Avaliação do serviço prestado;
- Aprimoramento pelo treinamento;
- Transparência e legitimidade (Mecanismos, 2020, s.p.d)

A infraestrutura atual das câmeras possui a capacidade de transmitir dados, um sistema para substituir equipamentos com defeito e a habilidade de armazenar e recuperar imagens. Além dos aspectos tecnológicos, a Polícia Militar implementou iniciativas de treinamento para que os membros pudessem operar o equipamento corretamente, incluindo a elaboração de manuais e a revisão/criação de Procedimentos Operacionais Padrão. Também foram estabelecidos novos procedimentos para assegurar que os níveis responsáveis pela supervisão analisem regularmente uma quantidade de vídeos (Mecanismo, 2020, s.p.d.)

4 UM REFLEXÃO ACERCA DA CONSTITUCIONALIDADE OU NÃO DA UTILIZAÇÃO DE CÂMERAS NAS FARDAS DOS POLICIAIS MILITARES À LUZ DO PRINCÍPIO DA PRIVACIDADE

Inicialmente, cumpre mencionar que a utilização ou não de câmeras nas fardas dos policiais militares é um tema complexo que suscita discussões sobre a constitucionalidade e a proteção da privacidade. O embate entre a legitimidade do uso desses dispositivos como ferramenta de segurança pública e a possível invasão de privacidade é um dilema importante no contexto legal e social.

Como ora observado, o princípio da privacidade é consagrado em diversos países, principalmente no Brasil, por este motivo é essencial resguardar a esfera íntima e pessoal dos cidadãos. Para alguns autores, a utilização de câmeras nas fardas dos policiais militares pode confrontar o princípio da privacidade, uma vez que pode registrar e armazenar informações de pessoas em situações cotidianas ou até mesmo sensíveis, entretanto, é primordial ponderar os benefícios dessas câmeras, que podem contribuir para maior transparência nas ações policiais, prevenir abusos e fornecer evidências em investigações, ao mesmo tempo em que se deve considerar o potencial impacto na privacidade da população.

4.1 O SURGIMENTO DOS MEIOS TECNOLÓGICOS PARA A INTRODUÇÃO DAS CÂMERAS NAS FARDAS DOS POLICIAIS MILITARES

Antes de tudo, vale observar por quem foi criada a primeira câmera de vídeo portátil do mundo, inventada pelo cientista Étienne-Jules Marey, o então conhecido como “fuzil fotográfico” foi apresentado pela primeira vez nos anos de 1882, com o objetivo de capturar aves em movimento, com o passar dos anos as filmadoras foram se modificando e ficando cada vez menores, mais potentes e leves (Condliffe, 2013, s.p.d.).

As primeiras câmeras policiais surgiram no início dos anos 2000, e foram introduzidas nos Estados Unidos com o objetivo de introduzir a transparência, monitoramento e as interações policiais com os cidadãos e coletar evidências em situações de aplicação da lei. A Body Cams, é o nome técnico para as câmeras portáteis inseridas nas fardas dos policiais, que tem o dever de filmar as ocorrências, esta tecnologia está ganhando espaço em diversos países, tendo como pioneiro no ano de 2005, o Reino Unido que realizou testes nos condados de Devon e Cornwall,

na polícia de Plymouth, suas câmeras ficavam localizadas na cabeça durante o policiamento de eventos (Trigueirão, 2021, s.p.d.).

Tais câmeras corporais são acopladas às fardas, que registram através de vídeos e áudios, em alguns modelos podendo possibilitar a transmissão ao vivo das ocorrências para o centro de operações, podendo informar até mesmo a localização geográfica. No mercado, há uma variedade de modelos de body câmeras, as mais comuns são as que possuem bateria de até 12 horas, com armazenamento interno para gravar durante todo o expediente e criadas para resistir a quedas e a água. Os dados obtidos através das imagens e vídeos são criptografados para evitar alterações ou violações sendo transferidos para um servidor local ou em nuvem. Outro ponto, o sistema é formado por uma solução de gestão de evidências, que é responsável por armazenar os vídeos gravados, permitindo a busca de tais imagens através do número de ocorrência, data, hora e outros critérios. O sistema mantém o registro de custódia de todas as gravações e o histórico de visualizações de cada vídeo, algumas ferramentas mais modernas oferecem transcrição de áudio e reconhecimento facial (Alves, 2021, s.p.d.).

Na seara internacional são feitos grandes investimentos nas Body-Worn Câmeras (BWC) conhecidas como câmeras individuais corporais. No Brasil, as (BWC) são conhecidas por Câmeras Portáteis de Porte Individual (CPPI), que são acopladas geralmente às fardas dos policiais. No que se refere as instalações das câmeras individuais, deve ser estipulada pela própria instituição. Alguns Estados brasileiros ganham destaque na utilização das câmeras, como é o caso de São Paulo e Santa Catarina (Rodrigues, 2022, s.p.d.).

É evidente que a inserção de novas tecnologias nas instituições sociais são uma marca da contemporaneidade. Deste modo, as corporações policiais também se incluem no tema de aplicação de novas tecnologias para auxiliar no trabalho de policiamento ostensivo e operações, utilizando-se das ferramentas de reconhecimento facial, policiamento preditivo e o uso das câmeras nas fardas policiais.

Sendo assim, Dutra (2022, s.p.d.), afirma que a utilização de câmeras no fardamento das polícias surge em meio:

às disputas dentro do campo de Segurança Pública em nosso país, com o intuito de gerenciar uma melhor atuação policial, reduzindo abusos de poder, enfrentando o alto número de mortes praticadas pelos agentes e evitando mortes dos próprios policiais. Em que pese as promessas de melhorias sociais a partir do uso dessa tecnologia, um olhar crítico com relação a esse campo merece ser realizado (Dutra, 2022, s.p.d.).

Além do mais, o Conselho Nacional de Justiça, no tema de gestão da política pública recomenda a pactuação com as Secretarias de Segurança Pública, Administração Penitenciária

e as instancias superiores das forças policiais para a aquisição de equipamentos de filmagens e da localização via GPS para os veículos policiais, bem como, câmeras para gravação de depoimentos em delegacias e espaços de detenção, incluindo câmeras corporais (bodycams). Tais equipamentos contribuem para aprimorar o registro das atividades policiais, garantindo a conformidade e a transparência em suas ações (Manual [...], 2020, s.p.d.).

Uma prática promissora foi implementada no Estado de Santa Catarina em relação as câmeras nas fardas policiais, tanto é assim, que:

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina celebrou parceria com a Polícia Militar do Estado para a aquisição de 2.425 bodycams, feita com recursos oriundos de penas pecuniárias, em multas e fianças. Os equipamentos passaram a ser portados por policiais militares desde julho de 2019. As câmeras corporais farão parte do uniforme da corporação, na parte da frente, e serão utilizadas para o trabalho diário de policiamento ostensivo, de forma que as interações entre a Polícia Militar e o cidadão serão filmadas. A iniciativa almeja garantir que em todas as patrulhas do Estado tenham policiais militares com a câmera individual. As imagens poderão ser usadas em inquéritos ou em processos judiciais. A medida visa ajudar a coletar provas, evitar uso excessivo da força e abusos policiais (Manual [...], 2020, s.p.d.).

É notável que a maioria dos Estados brasileiros adotam ou estão em fase de teste e avaliação sobre a utilização de câmeras operacionais portáteis. Os policiais utilizam câmeras acopladas aos uniformes para registrar operações, abordagens ou atividades de rotina, dependendo do Estado. Essa é uma estratégia de política pública adotada em vários países, com o propósito de diminuir a utilização inadequada da força, reforçar os mecanismos de controle e aprimorar a eficiência operacional. O Estado de Santa Catarina ganha destaque em 2019 por adotar a tecnologia, em 2020 o governo de São Paulo investiu nos equipamentos para a utilização, além de Minas Gerais, Pará, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte e Rondônia (Velasco; Croquer; Pinhoni, 2023, s.p.d.).

Ainda em articulação, o governo federal junto com representantes das secretarias de segurança dos 26 Estados e do Distrito Federal buscam criar um padrão para o uso das câmeras corporais para as polícias do país, esta função está direcionada para o Ministério da Justiça e Segurança Pública, que pretende definir uma padronização, para os equipamentos que poderão ser usados pelas forças de segurança, o formato de captação das imagens, formas de armazenamento e quem poderá ter acesso aos bancos de dados. Ademais, a intenção do governo é bonificar os Estados que investirem na política pública e que seguirem tais diretrizes, visto que não são obrigatórias (Stabile, 2023, s.p.d.).

Conforme demonstrado, houve uma expansão mundial no uso das câmeras individuais nas forças de segurança, principalmente nos Estados brasileiros nos últimos anos. Estes

equipamentos possuem exigências específicas de uso que variam de acordo com cada Estado. No geral, as câmeras são fixadas junto ao peito dos policiais, permitindo um ângulo de captação de imagens e compreensão do que está ocorrendo. As câmeras possuem dois modos de armazenamento: o primeiro é denominado “vídeos de rotina” pela polícia, no qual as imagens e sons são capturados automaticamente, sem acionamento da gravação, e ficam arquivadas por 90 dias. O segundo modo é obtido através do acionamento intencional do agente, conhecido como “vídeos intencionais”, os quais são arquivados por 1 ano. No primeiro caso, para redução de custos, as imagens são de menor resolução. As câmeras ficam fixas em um totem onde as baterias são carregadas, geralmente o aparelho possui autonomia de 12 horas e os órgãos de controle como as Corregedorias, a Defensoria e o Ministério Público podem solicitar as imagens (Vídeo[...], 2022, s.p.d.).

Por fim, as agências de segurança pública estão cada vez mais recorrendo a recursos tecnológicos para lidar com seus principais desafios. Um exemplo disso é a crescente adoção de câmeras corporais, desde modo será apresento como essa ferramenta tão fundamental é utilizada em outros países.

4.1.1 A utilização de câmeras nas fardas dos policiais em outros países

No cenário internacional, tem havido uma considerável ênfase nas Body-Worn Cameras (BWC) conhecida como Câmeras Individuais Corporais, como uma solução para esse tipo de problema. No Brasil, elas também são conhecidas como Câmaras Portáteis de Porte Individual (CPPI) ou, internacionalmente por Body-Worn Video (BWV) (Rodrigues, 2022, s.p.d.).

Apesar de serem amplamente utilizadas em vários países, as câmeras corporais não são empregadas de maneira uniforme em todas as sociedades.

De tal modo, Alves (2021, s.p.d.), faz menção de como alguns países adotam a tecnologia:

A **Dinamarca** foi uma das primeiras a experimentar essa tecnologia. Atualmente, o equipamento é destinado aos profissionais que trabalham em centros de detenção.

No **Canadá**, as câmaras portáteis foram recebidas com desconfiança pelos policiais, preocupados com questões de privacidade. Mas, após alguns testes, os agentes aprovaram o uso do acessório. Hoje, a maior preocupação é com detalhes como a duração da bateria ou a fixação correta.

A preservação da privacidade também importa muito para os **franceses**. Naquele país, a lei que permite o uso de câmeras corporais prevê objetivos específicos: prevenção de acidentes durante a intervenção da força policial-militar, treinamento e educação de policiais, apoio ao julgamento de suspeitos e detecção de violações da lei.

A polícia da **Suécia** restringe o uso de body cameras a grandes manifestações populares e jogos de futebol. O artefato não é parte permanente do uniforme policial (grifo do autor) (Alves, 2021, s.p.d.).

Para elucidar, no Canadá a cidade de Calgary, Alberta, introduziu em 2012 o uso das câmeras nos carros, já as câmeras corporais foram implementadas para todos os membros da patrulha, a Seção de Trânsito e alguns outros oficiais da linha de frente em 2019. Os agentes portam uma câmera de tamanho aproximado de um pacote de cartões na parte frontal de seus uniformes. Eles têm a capacidade de ligar e desligar a câmera para gravar áudio e vídeo em contextos policiais, sendo que cada gravação inclui os 30 segundos anteriores à ativação da câmera. Essas câmeras possuem uma luz indicadora visível quando estão gravando. No entanto, os policiais têm a opção de desativá-la quando necessário para garantir a segurança do policial, como em situações noturnas que envolvem indivíduos armados, onde a luz poderia revelar sua localização (Body[...], [2020?], s.p.d.).

Ainda sobre, é esperado que os policiais utilizem essas câmeras sempre que interagirem com o público, especialmente em situações como:

Uma prisão ou detenção é provável ou está acontecendo;
 O uso da força é possível;
 Eles estão tendo um contato investigativo com o público;
 Uma demanda legal está sendo feita;
 Uma acusação está sendo feita (Body[...], [2020?], s.p.d. [tradução nossa]).

Ao realizarem algumas avaliações sobre o uso de câmeras usadas nas fardas e no carro dos policiais observaram evidências de que as tecnologias ajudam a criar um processo de responsabilização mais eficiente e reduzir incidentes em que a força é usada, por tais questões as câmeras foram implementadas com alguns objetivos, quais sejam:

Reforçar a transparência, a confiança do público e a confiança;
 Melhorar a responsabilidade e o profissionalismo dos oficiais e fornecer exemplos de treinamento na vida real;
 Desescalar situações e reduzir a incidência do uso da força por e contra a polícia, afetando o comportamento de indivíduos que estão cientes da gravação em andamento;
 Proteger os agentes de alegações infundadas de má conduta e aumentar a eficiência da resolução de queixas contra a polícia;
 Melhorar a coleta de provas, a documentação e a ação penal, incluindo a resolução antecipada de casos (Body[...], [2020?], s.p.d. [tradução nossa]).

Acerca da privacidade, os órgãos responsáveis realizaram uma avaliação de impacto à privacidade, que foi concluída em janeiro de 2019 para avaliar e mitigar quaisquer riscos à vida íntima e a vida privada, que poderiam afetar a sociedade por meio do uso de câmeras corporais. Logo, qualquer gravação feita por uma das câmeras estará amparada e sujeita à Lei de Liberdade

de Informação e Proteção de Privacidade e à Lei de Informações de Saúde de Alberta, para quando os policiais estão em instalações de saúde (Body[...], 2020?), s.p.d. [tradução nossa]).

Tratando-se da Polícia de Queensland, localizada na Austrália, é possível elucidar que também utilizam as câmeras corporais e cada vez mais estão se tornando comuns no policiamento. Os motivos que justificam o uso de tal ferramenta é que permite reunir evidências e outros benefícios, como:

- Menos tempo na papelada, o que significa mais tempo na patrulha;
- Melhor coleta de evidências;
- Menor necessidade de uso da força por policiais;
- Mudar o comportamento das pessoas em incidentes;
- Melhoria da conduta policial e profissionalismo;
- Menos queixas contra a polícia;
- Menos pedidos de "não culpados" (Body[...], 2023, s.p.d. [tradução nossa]).

O Serviço de Polícia de Queensland emprega uma variedade de câmeras fornecidas pela Axon. Essas câmeras são um sistema vestível capaz de registrar áudio e vídeo. Mesmo em condições de pouca luz, elas capturam vídeo de alta qualidade e têm capacidade de armazenamento para até 25 horas de gravações. Os usuários têm controle total sobre as câmeras, podendo ativá-las para iniciar a gravação de um evento e desativá-las posteriormente. Além disso, existe um modo de operação que oferece uma reserva pré-evento, permitindo a captura de atividades que ocorrem antes do início da gravação. Todas as gravações são propriedade do Serviço de Polícia de Queensland e devem ser transferidas para o sistema de gerenciamento de provas digitais no final do turno de cada policial. Esse processo é automatizado por meio de estações de acoplamento de câmeras especiais, conhecidas como gerenciadores de transferência de evidências. Os policiais de Queensland podem utilizar um BWC para registrar imagens ou sons durante o desempenho de suas funções. Sempre que possível, os agentes devem assegurar que o dispositivo está gravando antes e durante o uso de poder policial, conforme estabelecido pela legislação ou ao aplicar o uso da força (Body [...], 2023, s.p.d. [tradução nossa]).

De acordo com Bleiker, (2017, s.p.d.) as câmeras corporais têm surtido efeitos positivos no Reino Unido por policiais que usam a ferramenta, as reclamações sobre os policiais diminuíram significativamente. Os Estados Unidos da América (EUA), tem chamado também a atenção na diminuição do uso da violência pelos policiais, muitas agências em várias jurisdições utilizam a câmera para documentar ocorrências.

No Brasil, o emprego de câmeras corporais, promovem impactos positivos na regularidade e legalidade das abordagens policiais, prisões, no uso excepcional da força e no cumprimento de mandados de prisão. As câmeras geralmente são ativadas automaticamente em resposta a chamadas da central, relacionadas a incidentes, como comunicados por meio do telefone 190, por exemplo. Quando o patrulhamento da polícia é acionado, as câmeras associadas à equipe relevante são ativadas, registrando a data, horário, bem como áudio e vídeo do ocorrido (Manual, [...], [2020?], s.p.d.).

4.1.1.1 A questão da constitucionalidade ou não do uso das câmeras nas fardas dos policiais militares

Ao adentrar no tema da (in) constitucionalidade do uso de câmeras nas fardas dos policiais militares, cumpre mencionar acerca de três quesitos, o primeiro é a legalidade policial, prevista no art. 5º da CF, inc. “II- ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (Brasil, 1988), pois bem, o art. 37, da CF intensifica a questão dentro da Administração Pública, e que prevê “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte [...] (Brasil, 1988). Com a disposição de dois artigos é possível identificar que só é autorizado fazer o que está previsto em lei, todos os atos da Administração Pública devem estar de acordo com a legislação vigente (Neves e Oliveira, de Meirelles, 2019, s.p.d.).

O segundo quesito é a legitimidade do policial, embora estejam garantidos em nossa CF os direitos individuais, estes não são absolutos o tempo todo. Há situações em que o Poder Público pode intervir em um direito individual para preservar os direitos da coletividade. Um dos instrumentos à disposição do Estado para restringir as ações individuais é o Poder de Polícia. O exercício legal pelo Estado de limitar direitos individuais em favor dos direitos coletivos é conhecido como poder de polícia (Santos, 2020, s.p.d.). A definição legal do que constitui poder de polícia está no art. 78, do Código Tributário Nacional que:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância

do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder (Brasil, 1966).

O terceiro quesito é o princípio da constitucionalidade, de acordo com Barroso, (p. 288, 2019):

As leis e atos normativos, como os atos do Poder Público em geral, desfrutam de presunção de validade. Isso porque, idealmente, sua atuação se funda na legitimidade democrática dos agentes públicos eleitos, no dever de promoção do interesse público e no respeito aos princípios constitucionais, inclusive e sobretudo os que regem a Administração Pública (art. 37). Trata-se, naturalmente, de presunção *iuris tantum*, que admite prova em contrário. O ônus de tal demonstração, no entanto, recai sobre quem alega a invalidade ou, no caso, a inconstitucionalidade (Barroso, p. 288, 2019).

Garantir o acatamento das leis constitui um dos principais propósitos de todo sistema de segurança e justiça. Em sociedades onde as leis são seguidas, observa-se maior estabilidade, previsibilidade e segurança, trazendo benefícios tanto para aqueles que detêm autoridade quanto para a sociedade em geral. Contudo, o respeito à lei nunca é uma certeza, sendo um dos desafios inerentes a qualquer Estado o aprimoramento da disposição de seus cidadãos em respeitar as normas legais (Zanetic et al., 2016, p. 151). Assim, a implementação de câmeras corporais individuais pela polícia não tem como objetivo primário assegurar o cumprimento, mas funciona como uma forma adicional de estímulo para promover práticas legalmente corretas. Diante do demonstrado, o tema sobre a constitucionalidade ou não das câmeras nas fardas policiais, suscita controvérsias, principalmente no que se refere às questões que abrangem de um lado, a privacidade e proteção dos dados pessoais dos cidadãos abordados pelos policiais; do outro, a segurança pública, a transparência das ações policiais, a prevenção de abusos e a preservação dos direitos fundamentais (Corrêa., et al, 2023, s.p.d.).

Atualmente, não existe uma lei específica que regule o uso de câmeras no fardamento policial. Assim, a constitucionalidade desse uso está fundamentada na segurança pública, um direito fundamental de todo cidadão, conforme estabelecido nos artigos 5º (caput) e 144 (caput e incisos) da Constituição Federal, que dispõem:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, [...] (BRASIL, 1988, art. 5º) A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: I - polícia federal; II - polícia rodoviária federal; III - polícia ferroviária federal; IV - polícias civis; V - polícias militares e corpos de

bombeiros militares. VI - polícias penais federal, estaduais e distrital. (BRASIL, 1988, art. 144º)

Além das leis citadas, anteriormente, a LGPD, prevê igual aplicabilidade acerca da proteção dos dados pessoais dos cidadãos, logo deve ser levada em consideração. O princípio da constitucionalidade, fundamentado no paradigma constitucional, não é apenas uma condição necessária, mas uma condição essencial para que a jurisdição constitucional possa controlar de maneira plena e efetiva a constitucionalidade. No entanto, no caso em questão, sem uma decisão expressa sobre o assunto, resta apenas aguardar um veredicto por meio de legislação (Corrêa., et al, 2023, s.p.d.).

No Brasil, os três Poderes, Legislativo, Executivo e Judiciário, interpretam a Constituição. De forma, a atividade legislativa reserva-se, em última análise, a assegurar os valores e a promover os fins constitucionais. A atividade administrativa, por sua vez, tanto normativa como concretizadora, igualmente se subordina à Constituição e se dispõem a efetivá-la. O Poder Judiciário, dessa forma, não é o único intérprete da Constituição, embora o sistema lhe conceda a primazia de proferir a última decisão. Consequentemente, deve adotar uma postura de respeito em relação à interpretação realizada pelos outros dois ramos do governo, em prol da independência e harmonia entre os Poderes (Barroso, 2019, p. 288).

Logo, a presunção de constitucionalidade, é uma decorrência do princípio da separação de poderes e funciona como autolimitação da atuação judicial. Por consequência, não devem os juízes e tribunais, como regra, declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo quando, segundo Barroso, (2019, p. 289):

a inconstitucionalidade não for patente e inequívoca, existindo tese jurídica razoável para preservação da norma;
seja possível decidir a questão por outro fundamento, evitando-se a invalidação de ato de outro Poder;
existir interpretação alternativa possível, que permita afirmar a compatibilidade da norma com a Constituição.

Em suma, para Corrêa; Gaia; Silva (2023, s.p.d.), a conformidade com constitucionalidade está vinculada à privacidade dos cidadãos, especialmente quando as imagens capturadas envolvem informações sensíveis ou íntimas. Deste modo, deve ser regulamentada de maneira clara pelos órgãos competentes, proporcionando treinamento adequado aos policiais, e o uso dessas imagens deve os dados capturados pelas câmeras devem ser protegidos e o uso dessas imagens deve ser limitado, em conformidade com a lei.

Por assim ser, no Brasil não há uma resposta definitiva em relação a constitucionalidade ou não das câmeras nas fardas dos policiais militares, e sim, que a matéria em questão se encontra sujeita a interpretações jurídicas. A Constituição Federal estabelece diversos princípios fundamentais, como o direito à intimidade e à privacidade, que podem entrar em conflito com o uso de câmeras nas fardas dos policiais. Entretanto, é necessário destacar que a utilização das câmeras decorre da intenção de aumentar a transparência e a prestação de contas nas atividades policiais.

Ainda sem legislação específica, e por este motivo ocorre casos como ocorrido no Rio de Janeiro em que, o ministro Edson Fachin, do Supremo Tribunal Federal (STF), determinou ao Estado citado, que apresentasse um cronograma para a instalação e funcionamento de câmeras de áudio e vídeo em fardas e viaturas dos batalhões especiais de Choque e de Operações Especiais (Bope), da Polícia Militar, e da Coordenadoria de Recursos Especiais (Core), da Polícia Civil, e nas unidades policiais das áreas com maiores índices de letalidade policial. O Poder Executivo estadual afirmou que nos batalhões convencionais do Estado, o processo de implantação já foi concluído, e o sistema de gravação está em fase de licitação. No entanto, em relação aos batalhões especiais da polícia, não havia previsão de instalação do dispositivo devido a "fundamentos técnicos". Ao analisar o caso, Fachin concluiu que mesmo os policiais que fazem parte das unidades dos batalhões de Choque e de Operações Especiais (Bope), da Polícia Militar, e da Coordenadoria de Recursos Especiais (Core), da Polícia Civil, devem utilizar as câmeras corporais. Segundo o relator, atividades de inteligência, incluindo a coleta de informações com testemunhas que podem ter a vida ameaçada, podem dispensar o uso das câmeras, mas não coincidem necessariamente com todas as operações realizadas por batalhões ou unidades especiais ou mesmo por todos os agentes que integram essas unidades (Lo Re, 2023, s.p.d.).

4.1.1.1.1 Pontos positivos e negativos do uso das câmeras nas fardas dos policiais militares

Ao adentrar no tema é possível observar posicionamentos favoráveis em relação ao uso de câmeras nas fardas dos policiais militares, a incorporação de câmeras nos uniformes dos policiais tem o potencial de registrar as atividades, esclarecendo possíveis questionamentos ou denúncias de abuso de poder. Adicionalmente, a mera existência da câmera pode agir como um dissuasor para os policiais, aumentando a consciência de que suas ações estão sendo documentadas com a câmera, sendo um fator positivo para todos, além disso, as imagens

registradas pelas câmeras têm a capacidade de servir como evidência em processos criminais, contribuindo para a condenação de criminosos e prevenindo injustiças. Além de, a adoção de câmeras nos uniformes dos policiais fortalecerem a confiança da comunidade na polícia, pois os cidadãos sentirão maior segurança ao ter consciência que suas interações estão sendo observadas e supervisionadas (Campelo, 2023, s.p.d.).

Para Figueiredo, diretora do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), “houve uma politização desnecessária de um assunto que é técnico. O bom policial tem clareza da sua ação e tem clareza que a câmera é uma ferramenta de proteção, de defesa e de auxílio. É um processo que todo mundo ganha”, além disso, afirmou que “as imagens captadas pelos equipamentos terão a função de melhorar as provas em investigações policiais e podem contribuir no controle da violência, tanto a cometida por policiais quanto contra os agentes de segurança”, e por fim, afirmou que a câmera é um elemento importante para o controle de letalidade, mas não apenas, e sim, um conjunto de coisas, visto que a câmera sozinha não resolve todos os problemas, e sim um conjunto de ações (Figueiredo, 2023, s.p.d.).

Para Bueno (2023, s.p.d.), a integração da câmera é considerada uma expressão de profissionalismo e é vista por diversas instituições não apenas como um meio de controle eventual, mas, além disso, como um equipamento de proteção individual que proporciona maior segurança ao policial que está na linha de frente, ressalta que ainda existem pendências na regulamentação nos Estados que já utilizam, porém, alguns Estados utilizavam como comodato, outros locaram, e os que compraram, não sabem como funciona a manutenção dos equipamentos, bem como, sobre a reposição e atualização da tecnologia, visto que ocorrem varias mudanças durante um curto período de tempo.

Outro posicionamento favorável em relação a instalação ou não de câmeras corporais nos agentes é de Corbelino (2023, s.p.d.) que alega:

sem dúvida nenhuma têm contribuído para diminuir confrontos e mortes, inclusive de policiais em serviço. São iniciativas que merecem ser aplaudidas pelos resultados já apresentados em alguns Estados, ainda que necessitem de aperfeiçoamento. Quem é contra o uso de câmeras nas fardas de policiais é contra a profissionalização das polícias. As imagens monitoradas servem para que os centros de comando possam acompanhar ações em tempo real e assim coibir situações de uso indevido da força, truculência ou até mesmo corrupção daquele maléfico policial. Além disso, constituem mecanismo para defesa de policiais contra falsas acusações e para reconhecimento de boas práticas. Cidadãos e policiais são beneficiados e protegidos.

Ainda afirma que a maioria da população expressa apoio à política de implementação de câmeras, avaliando positivamente a medida, e que gostariam que os policiais estivessem utilizando esses dispositivos ao serem abordados. A sociedade em geral deve permanecer vigilante, reconhecendo os avanços do programa e exigindo melhorias contínuas. Acrescenta,

que não é correto afirmar que a presença da câmera enfraquece o policial diante do crime, um sistema eficiente de controle só traz benefícios para a polícia e eficácia das ações policiais depende do treinamento, do armamento adequado e da capacidade de estabelecer uma relação sólida e positiva com a população. O bom relacionamento com a sociedade resulta em maior prevenção, investigação mais eficaz do crime, maior satisfação profissional e maior segurança física para os policiais. Uma estratégia de segurança envolve promover uma cultura que defende a legalidade, o que implica um controle rigoroso sobre o uso da força e a corrupção policial. E por fim afirma, que uma força policial que não observa a lei não consegue efetivamente contribuir para a segurança urbana, ao contrário, torna-se uma fonte de insegurança para os cidadãos, especialmente para jovens negros, e para os próprios policiais Corbelino (2023, s.p.d.).

De acordo com um estudo realizado por pesquisadores das universidades de Warwick, Queen Mary e da London School of Economics, no Reino Unido, e da PUC-Rio (Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro), o uso de câmeras acopladas nos uniformes resultou uma queda de até 61,2% do uso de força pelos policiais, além de diminuir o índice do uso de força física, armas letais e não letais, além de algemas e realização em ocorrência com a civil, além do mais, resultada na qualidade dos dados reportados pelos policiais, com maior produção de boletins de ocorrência enviados à polícia civil para tal cumprimento (Carrança, 2021, s.p.d.).

Outra avaliação acerca da utilização das câmeras é de Sampaio, que afirma que o uso da tecnologia reduz abusos e letalidade policial, visto que gera impactos positivos na redução de morte policial, logo deduz que a implementação de câmeras é uma das principais estratégias para lidar com a violência policial. Dados da Corregedoria da Polícia Militar ressaltam sua importância, evidenciando a diminuição da letalidade nos batalhões. A medida também desempenhou um papel significativo na redução das mortes de policiais, alcançando uma queda de 78%. Para manter esses resultados positivos, é crucial que a medida seja acompanhada pela garantia de transparência e pelo exercício efetivo do controle social, isso pode ser alcançado por meio da participação de organizações da sociedade civil e por uma supervisão externa, como a realizada pelo Ministério Público, em relação ao uso das imagens vindo das câmeras (Sampaio, 2023, s.p.d.).

Gradualmente, percebeu-se que as câmeras incentivam um comportamento mais conforme dos policiais com as normas reguladoras e procedimentos treinados, resultando em melhor desempenho. Alguns membros da velha guarda e até alguns políticos questionaram se as câmeras poderiam inibir a tomada de iniciativas mais arriscadas, levando os policiais a se absterem de agir. No entanto, contrariamente a essa preocupação, as unidades que adotaram as

câmeras apresentaram uma produtividade significativamente maior, refletida pelo aumento de 41,4% nas prisões em flagrante e apreensões de armas de fogo de julho a outubro de 2021, em comparação com o mesmo período de 2020. Um levantamento de opinião realizado em abril com 66 capitães do mestrado profissional da PM revelou que 60 deles (90,9%) eram favoráveis à utilização das câmeras. Os resultados também mostraram uma grande redução da letalidade policial e o menor registro de morte de policiais em serviço nos últimos 30 anos, com apenas um caso em 2021 (Filho, 2022, s.p.d.).

Filho, acrescenta ainda que:

A ação policial com câmera constitui um raro caso em que se leva ao nível das ruas o princípio constitucional da publicidade dos atos praticados por agentes públicos. (...) O melhor uso da tecnologia requer policiais altamente treinados e motivados, além de supervisão de qualidade, ou as câmeras vão revelar mazelas e comprometer a sua implantação (Filho, 2022, s.p.d.).

Alguns efeitos colaterais positivos do uso das câmeras acabaram reforçando o interesse dos policiais por sua utilização. Entre eles, destacam-se a gravação de evidências que comprovam a conduta correta dos policiais em casos de abuso de força e o registro de eventos durante intervenções policiais, que são relevantes para decisões judiciais. Um aspecto crescente na experiência dos policiais com as câmeras é o efeito do "sorria, você está sendo filmado", resultando em uma redução da resistência de infratores durante abordagens policiais, chegando a 32% nas tropas com câmeras e a 19,2% nas unidades sem o equipamento, evitando o uso de força adicional para controlar as situações. A ação policial com câmera representa um caso raro em que se concretiza, nas ruas, o princípio constitucional da publicidade dos atos praticados por agentes públicos (Filho, 2022, s.p.d.).

Ainda com o nobre entender de Filho (2022, s.p.d.), tanto o Estado quanto a sociedade devem exigir uma polícia aprimorada e apoiar seus esforços de aperfeiçoamento, pois quando o cidadão recorre ao telefone 190 em situações de aflição, o Estado responde por meio de um funcionário com a farda da PM. Essa responsabilidade exige constante aprimoramento, Filho, ainda, emite um alerta importante para outras polícias: o uso eficaz da tecnologia demanda policiais altamente treinados e motivados, juntamente com uma supervisão de qualidade, pois as câmeras podem expor falhas e comprometer sua implementação.

Para aqueles considerados especialistas em segurança pública, é consensual que o modelo reduz a letalidade policial, comprovado por análises quantitativas e comparativas do antes e do depois, acontece que Júnior (2022, s.p.d.), questiona acerca da utilidade das câmeras

nas fardas dos policiais militares, indagando sobre a premissa clássica: quem vigiará os próprios vigilantes?

Segundo Júnior (2022, s.p.d.), as câmeras não inibem policiais propensos a abusos, que agem assim devido a desvios psicossociais não detectados no processo seletivo ou por falhas nos mecanismos de controle. Para ele não, demorará que agentes encontrem formas de contornar a tecnologia, se impedir a violência e abusos é o principal objetivo, o projeto falha ao não abranger todo o efetivo policial do Estado, pois não inclui os policiais civis que atuam na chamada "polícia preventiva especializada", nem os do Departamento de Operações Policiais Estratégicas (Dope) e do Grupo Armado de Repressão a Roubos e Assaltos (Garra).

Na equação essencial do bom gestor público, considerando "custo público/bem comum", Júnior (2022, s.p.d.), acredita que seria mais vantajoso investir os mesmos recursos orçamentários na expansão de câmeras de vigilância ambiental em áreas de alta incidência criminal, onde confrontos policiais com criminosos são frequentes, trazendo um duplo efeito: prevenção ao crime e, ao mesmo tempo, prevenção de abusos policiais.

Inclui, ainda, que há um elemento pouco explorado nos debates sobre o tema: as "body cams", visto que produzem uma prova juridicamente válida nos processos criminais, capaz de dar credibilidade nas condenações de criminosos e policiais desviantes, assim como na absolvição de inocentes, sejam policiais ou cidadãos injustamente indiciados pela polícia, mitigando a impunidade e evitando erros judiciais irreparáveis, assim, na definição das políticas de segurança pública, é crucial estabelecer primeiro o objetivo central do projeto e, a partir disso, ponderar sobre outras alternativas mais eficazes.

Para Júnior (2022, s.p.d.) se o objetivo é evitar desvios de comportamento, câmeras ambientais em espaços públicos parecem oferecer mais eficiência, eficácia e efetividade. Se a opção pelas câmeras corporais já é definitiva, é fundamental aproveitar seu melhor produto em sua plenitude nos tribunais.

Além disso, as tecnologias podem e devem estar a serviço da segurança pública, mas é preciso alinhar as perspectivas desse uso com a garantia de direitos fundamentais. Sem leis que possam estabelecer limites ao tratamento desses dados ou órgão externo de controle que exerça a gestão de tais políticas, essas imagens poderão ser usadas para prever as ações dos indivíduos e grupos, mapear organizações e movimentos sociais, estabelecer relações entre pessoas e uma infinidade de usos. E não precisamos de tecnologias preditivas para saber quais pessoas serão alvo desse controle total (Mielke, 2021, s.p.d.).

Entre as razões contrárias à adoção de câmeras nos uniformes dos policiais, a questão do custo figura como uma das mais frequentes, a compra e a manutenção desses dispositivos

podem ser onerosas, especialmente em nações com recursos limitados. Além disso, surgem inquietações relacionadas à privacidade dos cidadãos, uma vez que as câmeras podem registrar imagens de pessoas não envolvidas em atividades policiais. Outro aspecto a ser considerado é que as câmeras não são infalíveis e podem apresentar falhas ou ser desligadas de maneira intencional pelos policiais, o que pode suscitar dúvidas acerca da integridade das imagens capturadas. Adicionalmente, a implementação de câmeras nos uniformes dos policiais pode ser interpretada como uma intrusão na privacidade, já que a população pode sentir-se constantemente monitorada (Campelo, 2023, s.p.d.).

Como é notório, é perceptível que a discussão global sobre a incorporação de câmeras nos uniformes dos policiais centra-se na busca por maior transparência e responsabilidade nas ações policiais, embora o uso dessas câmeras possa proporcionar diversos benefícios, preocupações relacionadas à privacidade e ao custo também são levantadas. Contudo, é crucial reiterar que a introdução de câmeras nos uniformes dos policiais não constitui uma solução milagrosa para todos os problemas associados à violência policial e à discriminação. É imperativo investir em políticas públicas e no treinamento dos policiais, promovendo o diálogo e a transparência entre a força policial e a sociedade (Campelo, 2023, s.p.d.).

Por fim, por mais que a incorporação dessas câmeras possa representar um passo significativo na construção de uma polícia mais justa e transparente, é essencial assegurar o respeito à privacidade dos cidadãos e a regulamentação responsável da coleta e do uso de imagens, sem esquecer do principal, uma legislação que preveja tal utilização. Em conclusão, a incorporação de câmeras nos uniformes policiais é um tema complexo que exige uma avaliação cuidadosa das vantagens e desvantagens. Entretanto, a introdução dessa tecnologia pode representar um progresso fundamental na proteção dos direitos humanos e no aperfeiçoamento da segurança pública em nível mundial.

5 CONCLUSÃO

Em síntese, a presente pesquisa visou abarcar os fundamentos jurídicos acerca da constitucionalidade ou não das câmeras nas fardas dos policiais militares, analisando o contexto histórico da polícia militar e o surgimento das câmeras acopladas às fardas, em conjunto com os impactos que elas causam, sendo positivos ou negativos, assim como, visou o olhar para os princípios constitucionais, como o da privacidade, proporcionalidade, publicidade e o princípio da dignidade da pessoa humana. Tais princípios necessitam de equilíbrio, pois constantemente entram em conflito, devendo o judiciário decidir quais aplicar de forma que prevaleça o que causar menos danos ao cidadão.

Ao realizar diversas pesquisas sobre o tema, é perceptível o quão necessário é ter equilíbrio entre a preservação da privacidade e a busca por maior transparência e responsabilidade nas ações policiais. Embora o uso dessas câmeras possa impactar a privacidade dos agentes, especialmente em atividades sensíveis, como as de unidades especiais, a sua implementação pode ser defendida com base no princípio da proporcionalidade. A adoção das câmeras busca assegurar a integridade das operações policiais, prevenindo abusos e promovendo a prestação de contas, o que contribui para uma sociedade mais justa e segura.

Sendo um tema consideravelmente recente no Brasil, ainda há questões não solucionadas e opiniões divergentes, sendo assim, é nítido que o uso de câmeras nas fardas dos policiais militares tem proporcionado avanços significativos, mas também apresenta desafios e limitações a serem considerados. Entre os resultados positivos, destaca-se a promoção da transparência e responsabilidade nas ações policiais, as gravações podem servir como evidências objetivas em investigações, contribuindo para a prestação de contas e o esclarecimento de situações controversas. No entanto, é importante reconhecer que as câmeras nas fardas têm limitações, a privacidade dos policiais pode ser comprometida, especialmente em situações sensíveis ou operações especiais que envolvem informações confidenciais. Além disso, a eficácia das câmeras depende da operação adequada e do cumprimento rigoroso de protocolos, sendo suscetíveis a falhas técnicas, manipulação intencional ou desativação pelos próprios policiais.

Conforme demonstrado, os resultados alcançados destacam a importância de encontrar um equilíbrio entre a transparência desejada e a preservação da privacidade, bem como a necessidade de uma regulamentação cuidadosa para orientar o uso responsável dessas tecnologias nas forças policiais. Por fim, fica evidente a abrangência do tema, sendo ele recente e ocorrendo diversas atualizações e discussões, por manifesto, deverá ocorrer pesquisas,

decisões futuras, e quem sabe, legislação específica, delimitando ser ou não constitucional o uso das câmeras nas fardas dos policiais, delimitando seu uso e dados.

REFERÊNCIA

ADPF 995. **Guardas municipais e segurança pública**. 2023. Disponível em: [https://ADPF 995 - GUARDAS MUNICIPAIS E SEGURANÇA PÚBLICA — Ministério da Previdência Social \(www.gov.br\)](https://ADPF 995 - GUARDAS MUNICIPAIS E SEGURANÇA PÚBLICA — Ministério da Previdência Social (www.gov.br)). Acesso em (26/10/2023).

ÁVILA, Humber. **Hermenêutica constitucional**. 2019. Disponível em: <https://www.Hermenêutica Constitucional | Jusbrasil>. acesso em: 11 out 2023.

BODY. **Body worn câmeras. Queensland Police Service**. Queensland – Austrália - 2023. Disponível em: [http://www.Body worn cameras | QPS \(police.qld.gov.au\)](http://www.Body worn cameras | QPS (police.qld.gov.au)). Acesso em: 10 nov. 2023.

BODY. **Body-worn and in-car cameras**. Calgary Police Service. Calgary, Alberta - Canadá, 2020. Disponível em: <https://www.calgary.ca/cps/body-worn-camera.html>. Acesso em: 10 nov. 2023.

BRASIL. Constituição Federal 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 09 out 2023.

BRITTO, Aldo Ribeiro. **Curso de direito policial**. 1. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2022. *E-book*. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 16 out. 2023.

BUENO COSTA, Ricardo. **Evolução histórica do constitucionalismo**. 2020. Disponível em: [Evolução histórica do Constitucionalismo: | Jusbrasil](https://www.Evolução histórica do Constitucionalismo: | Jusbrasil). Acesso em: 26 out 2023.

CAMPELO, Marcelo; **A Necessidade das Câmeras nos Uniformes dos Policiais**. 2023. Disponível em: <https://www.A Necessidade das Câmeras nos Uniformes dos Policiais, - Jus.com.br | Jus Navigandi> Acesso em: 11 out 2023.

CARRANÇA, Thais. **Câmera em farda policial reduz uso de força e prisões**. 2021. Disponível em: <https://www.Câmera em farda policial reduz uso de força e prisões, diz estudo - 01/10/2021 - UOL TILT>. Acesso em: 12 out 2023.

CHAPMAN, Brett. **"Body-Worn Cameras: What the Evidence Tells Us"**, 2018, Disponível em: <https://nij.ojp.gov/topics/articles/body-worn-cameras-what-evidence-tells-us>. Acesso em: 10 nov. 2023.

COELHO, Israel. **O direito à privacidade na era digital**. 2023. Disponível em: <https://www.O Direito à Privacidade Na Era Digital | Jusbrasil>. acesso em: 01/01/2023

CONDLIFFE, Jamie. **A primeira câmera de vídeo portátil do mundo tinha a forma de um fuzil**. 2013. Disponível em: [https://www.A primeira câmera de vídeo portátil do mundo tinha a forma de um fuzil \(uol.com.br\)](https://www.A primeira câmera de vídeo portátil do mundo tinha a forma de um fuzil (uol.com.br)). Acesso em: 15 out 2023.

CORRÊA G. FARIA, Ícaro. **Segurança pública brasileira: responsáveis, números e desafios**. 2023. Disponível em: <https://www.Segurança pública brasileira: responsáveis, números e desafios | Politize!>. Acesso em: 25 out. 2023.

COTTA, Francis Albert (org.). **Ciências policiais e tecnologias inovadoras na segurança cidadã**. 1. ed. Jundiaí, SP: Paco e Littera, 2022. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 07 nov. 2023.

CUNHA, Juliana de Jesus. **O Direito à Privacidade e a Proteção de Dados, Princípios Norteadores e Compliance à Luz da Lei Geral de Proteção de Dados**. Jusbrasil. 2020. Disponível em: <https://www.O Direito à Privacidade e a Proteção de Dados, Princípios Norteadores e Compliance à Luz da Lei Geral de Proteção de Dados | Jusbrasil>. Acesso em: 12 out 2023.

DA SILVA FILHO, José Vicente. **Câmeras corporais são eficientes no trabalho policial? Sim Boa imagem e produtividade**. 2022. Disponível em: <https://www.Folha-de-São-Paulo-Artigo-Azor-Lopes-2022-05-07.pdf> (ibsp.org.br). Acesso em: 12 out 2023.

DANTAS, Paulo Roberto de Figueiredo. **Curso de direito constitucional: revista e atualizada até a EC n. 108, de 2020**. 6. ed. Indaiatuba: Foco, 2021. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 23 out. 2023.

DIREITO. **Direito de imagem**. 2020. Disponível em: [https://www.Direito de Imagem — Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios \(tjdft.jus.br\)](https://www.Direito de Imagem — Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (tjdft.jus.br)). acesso em: 11 out 2023.

EQUIPE EDITORIAL DE CONCEITO.DE. **Segurança pública - O que é, conceito e definição**. 2021. Disponível em: <https://www.Segurança pública - O que é, conceito e definição>. Acesso em: 09 out 2023.

FOUREAUX, Rodrigo. **Segurança Pública: conceito e natureza jurídica - Atividade Policial**. 2020. Disponível em: <https://Segurança Pública: conceito e natureza jurídica - Atividade Policial>. Acesso em: 08 out. 2023.

LATTO, Nica. **O que é internet das coisas?** .2019. Disponível em: [https://O que é a Internet das Coisas \(IoT\)? | Definição de IoT | Avast](https://O que é a Internet das Coisas (IoT)? | Definição de IoT | Avast). acesso em: 13 out 2023.

LIMA, Renato; SINHORETTO, Jacqueline; BUENO, Samira. **A gestão da vida e da segurança no Brasil**. 2015. Disponível em: <https://www.SEv30n1.indb> (scielo.br). Acesso em: 12 out 2023.

LO RE, Ítalo; **Rio determina que os policiais de elite usem câmeras nos uniformes após ordem do STF**. 2023. Disponível em: [https://www.Rio determina que policiais de elite usem câmeras nos uniformes após ordem do STF - Estadão \(estadao.com.br\)](https://www.Rio determina que policiais de elite usem câmeras nos uniformes após ordem do STF - Estadão (estadao.com.br)). Acesso em: 09 out 2023.

LOPES DA SILVA JÚNIOR, **Não Tecnologia não inibe os policiais tendentes a abusos**. 2022. Disponível em: <https://www.Folha-de-São-Paulo-Artigo-Azor-Lopes-2022-05-07.pdf> (ibsp.org.br). Acesso em: 12 out 2023.

MANUAL – **Manual de prevenção e combate à tortura e maus-tratos para audiência de custódia**. 2020. Disponível em: https://www.manual_de_tortura-web.pdf (cnj.jus.br). Acesso em: 10 out 2023.

MARCONDES, José Sérgio. **Polícia Judiciária e Polícia Administrativa: Significado e Atribuições.** [2020]. Disponível em: [https://www.Polícia Judiciária e Polícia Administrativa: Significado e Atribuições \(gestaodesegurancaprivada.com.br\)](https://www.Polícia Judiciária e Polícia Administrativa: Significado e Atribuições (gestaodesegurancaprivada.com.br)). Acesso em: 09 out 2023.

MARCONDES, José Sérgio. **Segurança Pública no Brasil: O que é, Função, Responsabilidades.** 2019. Disponível em Blog Gestão de Segurança Privada: <https://gestaodesegurancaprivada.com.br/seguranca-publica-no-brasil-estrutura/> Acesso em: 06 out 2023.

MARQUES CORBELINO, José Ricardo Costa. **Câmeras nas fardas policiais: segurança ou repressão?** 2023. Disponível em: [https://www.Câmeras nas fardas policiais: segurança ou repressão? | Artigo | OAB-MT \(oabmt.org.br\)](https://www.Câmeras nas fardas policiais: segurança ou repressão? | Artigo | OAB-MT (oabmt.org.br)). acesso em: 11 out 2023.

MARTINELLI, Gustavo. **Conheça os princípios fundamentais da constituição federal.** 2023. Disponível em: [https://www.Princípios Fundamentais da CF: Confira quais são eles! \(aurum.com.br\)](https://www.Princípios Fundamentais da CF: Confira quais são eles! (aurum.com.br)). Acesso em: 15 out 2023.

MECANISMO – **Mecanismo de controle do uso da força e da letalidade**, 2020, Disponível em: [https://www.IDmecanismos_2020.2021 \(soudapaz.org\)](https://www.IDmecanismos_2020.2021 (soudapaz.org)). Acesso em: 23/10/2023.

MELO, Waldecir. **Câmeras nos uniformes dos policiais militares são aprovadas.** 2020. Disponível em: <https://www.Câmeras nos uniformes dos Policiais Militares são aprovadas segundo pesquisas - ANF - Agência de Notícias das Favelas |>. Acesso em: 13 out 2023.

MORAES, Rute. **Câmeras nas fardas policiais: segurança ou repressão?** Rev: Oeste. 2022. Disponível em: <https://www.Câmeras nas fardas policiais: segurança ou repressão? - Revista Oeste>. Acesso em: 13 out 2023.

NEVEZ, Guilherme; MEIRELLES DE OLIVEIRA, Patrick José. **Princípio da legalidade na atividade policial.** 2019. Disponível em: <https://Princípio da legalidade na atividade policial, - Jus.com.br | Jus Navigandi>. Acesso em: 24 out 2023.

RÊGO, Roberta Fernandes do. **Responsabilidade civil na lei geral de proteção de dados (LGPD): protegendo direitos e privacidade.** 2023. Disponível em: [https://www.Responsabilidade civil na lei geral de proteção de dados \(LGPD\): Protegendo direitos e privacidade, - Jus.com.br | Jus Navigandi](https://www.Responsabilidade civil na lei geral de proteção de dados (LGPD): Protegendo direitos e privacidade, - Jus.com.br | Jus Navigandi) . acesso em: 15 out 2023.

SALEME, Isabelle; JANONE, Lucas. **Policiais militares já começam a usar câmeras de segurança nas fardas.** 2021. Disponível em: <https://www.Policiais militares já começam a usar câmeras de seguranças nas fardas | CNN Brasil>. Acesso em: 13 out 2023.

SANTOS, Dilton. **Poder de Polícia e suas características.** 2020. Disponível em: [https://Poder de Polícia e suas características. \(cers.com.br\)](https://Poder de Polícia e suas características. (cers.com.br)). Acesso em: 24 out 2023.

SEGURANÇA - **Segurança pública**, 2022. Disponível em: <https://www.conectas.org/noticias/seguranca-publica-qual-o-papel-das-cameras-nas-fardas/>. Acesso em: 11 out 2023.

SINESP. **Sinesp cidadão: brasileiros podem colaborar com a segurança pública.** 2022. Disponível em: [Sinesp Cidadão: brasileiros podem colaborar com a segurança pública \(www.gov.br\)](https://www.Sinesp Cidadão: brasileiros podem colaborar com a segurança pública (www.gov.br)). Acesso em: 07 nov. 2023.

STABILE, Arthur. **Governo federal articula com estados criar um padrão para o uso de câmeras corporais por policiais; Força Nacional terá equipamentos.** 2023. Disponível em: [https://Governo federal articula com estados criar um padrão para o uso de câmeras corporais por policiais; Força Nacional terá equipamentos | Monitor da Violência | G1 \(globo.com\)](https://Governo federal articula com estados criar um padrão para o uso de câmeras corporais por policiais; Força Nacional terá equipamentos | Monitor da Violência | G1 (globo.com)). Acesso em: 12 out 2023.

TECNOLOGIA - **Tecnologia policial**, 2020. Disponível: <https://Tecnologia policial: como a segurança se beneficia da inovação | futurecom.com>. Acessado em: 11/10/2023.

TRIGUEIRÃO, Sonia. **Reino Unido foi o primeiro país a testar o uso de câmaras nas fardas dos policiais.** 2021. Disponível em: [https://www.Reino Unido foi o primeiro país a testar o uso de câmaras nas fardas dos policiais | Segurança | PÚBLICO \(publico.pt\)](https://www.Reino Unido foi o primeiro país a testar o uso de câmaras nas fardas dos policiais | Segurança | PÚBLICO (publico.pt)). Acesso em: 12 out 2023.

URZEDO RODRIGUES, Guilherme. **O uso de câmeras na farda para filmar a ação policial.** 2022. Disponível em: https:// O USO DE CÂMERA NA FARDA PARA FILMAR A AÇÃO POLICIAL, - Jus.com.br | Jus Navigandi. _Acesso em: 12 out. 2023

VALESCO, Clara; CROQUER, Gabriel; PINHONI, Mariana. **Monitor de Violência: PMs de 7 estados; outros 10 estados dizem que adoção está em andamento.** 2023. Disponível em: [https://www.Monitor da Violência: PMs de 7 estados usam câmeras corporais; outros 10 estados dizem que a adoção está em andamento | Monitor da Violência | G1 \(globo.com\)](https://www.Monitor da Violência: PMs de 7 estados usam câmeras corporais; outros 10 estados dizem que a adoção está em andamento | Monitor da Violência | G1 (globo.com)). Acesso em: 12 out 2023.

VÍDEO - **Vídeo: veja como vão funcionar as câmeras instaladas nos uniformes de PMs a partir do dia 16 de maio.** 2022. Disponível em: [https://www.VÍDEO: veja como vão funcionar as câmeras instaladas nos uniformes de PMs a partir do dia 16 de maio | Rio de Janeiro | G1 \(globo.com\)](https://www.VÍDEO: veja como vão funcionar as câmeras instaladas nos uniformes de PMs a partir do dia 16 de maio | Rio de Janeiro | G1 (globo.com)). Acesso em: 09 out 2023.

ZANETIC, André *et al.* **Segurança pública e reforma dos policiais na América Latina.** 2016. Disponível em: <https://1984-7289-civitas-16-04-e148.pdf> (usp.br). Acesso em: 25 out 2023.

ZANETIN, Gilberto. **Segurança pública e atividade policial militar.** 2023. Disponível em: <https://Segurança pública e atividade policial militar | Jusbrasil> Acessado em: 24/10/2023.